# Diário Oficial

Órgão de Divulgação Oficial do Município de Ponta Porã - MS

Criado pela Lei ComplementarNº 15 de 02/07/2004 | Edição 5091 Ponta Porã-MS 25 Novembro de 2026


## Poder Executivo

### Aviso

**COMUNICADO DE SUSPENSÃO DE CRONOGRAMA**
**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº004/2026 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado**
**POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA (PNAB)**

OBJETO: Obras, Reformas e/ou Aquisição de Bens Culturais
A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei nº 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB), o Decreto nº 11.740/2023 e o Decreto nº 11.453/2023 (Decreto de Fomento), TORNA PÚBLICA a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CRONOGRAMA do Edital de Chamamento Público nº004/2026, cujo objeto é a seleção de projetos voltados para obras**, reformas e aquisição de bens culturais**.
1. DA MOTIVAÇÃO
A presente suspensão justifica-se pela necessidade de recomendações de controle interno e jurídico visando garantir a lisura, a isonomia e a segurança jurídica do certame.
2. DOS EFEITOS DA SUSPENSÃO
Ficam suspensos, a partir da data de publicação deste comunicado, todos os prazos subsequentes previstos no item 2.4 do referido Edital, incluindo as etapas de Divulgação dos Projetos Selecionados; Prazo para recurso; Homologação do Resultado Final ; Prazo Objetos selecionados e Repasse dos recursos contemplados.

- As inscrições/atos já realizados até a presente data permanecem válidos e resguardados sob análise, sem prejuízo aos proponentes.

3. DA RETOMADA
O cronograma geral do edital passa a vigorar com as seguintes datas atualizadas:
Divulgação do Resultado Preliminar Completo: **27/11.**
**Prazo para recurso 30/11/2026 à 02/12/2026;**
**Homologação do Resultado Final 04/12/2026;**
**Prazo Habilitação dos Projetos selecionados 07/12 as 11/12/2026 30/11/2026; Repasse do recurso aos contemplados até 18/12/2026;**
**Art. 3º** Permanecem inalteradas e válidas todas as demais regras, condições, exigências e formulários estabelecidos no texto original do Edital nº 004/2026 e em seus anexos, disponíveis no endereço eletrônico oficial: https://pontapora.ms.gov.br/v2/

Um novo cronograma, contendo as datas atualizadas para a continuidade das etapas do edital, será oportunamente publicado no **Diário Oficial do Município de Ponta Porã-MS** e no site oficial .https://pontapora.ms.gov.br/v2/.
Este comunicado entra em vigor na data de sua publicação.

**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO RESUMIDO**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105633/2026**
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16/2026**

O Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, informa os interessados que fará realizar dispensa de licitação na Modalidade de Dispensa, na forma Eletrônica, com adoção do critério de julgamento pelo “menor preço global”.
Objeto: Contratação de empresa especializada para a locação mensal integrada de 01 (um) totem carregador com internet e Wi-Fi integrado, velocidade mínima de 300 Mbps, televisão de 39 (trinta e nove) polegadas, controle remoto de conteúdo via internet, carregamento de dispositivos, operação, manutenção, cabos, acessórios, instalação, suporte e estilização institucional, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atendimento do CAC - Centro de Atendimento ao Cidadão, conforme condições, especificações e exigências estabelecidas neste Aviso, especialmente no Termo de Referência - Anexo II.
**Legislação:** Lei nº 14.133/2021 e Lei Complementar nº 123/2006.
**Recebimento das propostas de preços**:
**Inicio:** 24/11/2026 às 18:00 (horário de Brasília)

**Fim:** 01/12/2026 às 06:00 (horário de Brasília)
**Data da Sessão Pública: 01/12/2026 das 06h00min às 12h00min (horário de Brasília)**
**Plataforma para recebimento:** https://comprasbr.com.br/
O Aviso de Dispensa de Licitação Completo e Termo de Referência com as condições e exigências para a participação estará disponível aos interessados nos sites:
https://contabilidade.pontapora.ms.gov.br/transparencia/ ; https://comprasbr.com.br/;
https://pncp.gov.br

Ponta Porã-MS, 24 de novembro de 2026.

**Carlos Manoel Velilha Junior**
Agente de Contratação

## Resolução

**RESOLUÇÃO/SMS Nº 01, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2026.**

Designa os integrantes da Comissão Especial do Processo Seletivo do Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade (PRMFC).
A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ, no uso das atribuições legais, resolve:
Art. 1º. DESIGNAR os integrantes da Comissão Especial do Processo Seletivo do Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade (PRMFC) da Secretaria Municipal de Saúde de Ponta Porã, em parceria com a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), sob a presidência do primeiro membro, de acordo com a Resolução CNRM nº 17, de 21 de dezembro de 2022, e conforme deliberação da Comissão de Residência Médica (COREME/SMS), constituída pela Resolução/SMS nº 001, de 31 de julho de 2025, em reunião realizada em 23 de novembro de 2026:

| FUNÇÃO | MEMBRO |
|---|---|
| Presidente | Vanessa Mueller |
| Vice-Coordenação da COREME e Supervisão do PRMFC | Margareth Alves Aguirre |
| Representante da Instituição Parceira: Fiocruz | Gabriela da Silva Crespi Alécio |
| Representante da Atenção Primária à Saúde/SMS | Rosiane Amancio de Souza |

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.
Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 24 de novembro de 2026.

**MARIANE SILVESTRE QUINHONES**
Secretária Municipal de Saúde

**RESOLUÇÃO/SMS Nº 02, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2026.**

Designa os integrantes da Comissão Especial do Processo Seletivo do Programa de Residência Multiprofissional em Saúde da Família (PRMSF).
A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ, no uso das atribuições legais, resolve:
Art. 1º. DESIGNAR os integrantes da Comissão Especial do Processo Seletivo do Programa de Residência Multiprofissional em Saúde da Família (PRMSF) da Secretaria Municipal de Saúde de Ponta Porã, em parceria com a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), sob a presidência do primeiro membro, conforme deliberação da Comissão de Residência Multiprofissional em Saúde (COREMU/SMS), constituída pela Resolução/SMS nº 02, de 3 de julho de 2025, em reunião realizada em 23 de novembro de 2026:

| FUNÇÃO | MEMBRO |
|---|---|
| Presidente | Vanessa Mueller |
| Coordenação da COREMU (Suplente) | Ana Cristina Atz dos Santos |
| Representante da Instituição Parceira: Fiocruz | Gabriela da Silva Crespi Alécio |
| Representante da Atenção Primária à Saúde/SMS | Rosiane Amancio de Souza |
| Representante da Enfermagem | Cristiane Karina Rodrigues Fernandes |
| Representante da Fisioterapia | Edgar Clementino Soto dos Santos |
| Representante da Secretaria Municipal de Saúde | Fares Melen Salem |

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.
Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 24 de novembro de 2026.

**MARIANE SILVESTRE QUINHONES**
Secretária Municipal de Saúde

## Ratificação

**AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA E RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE Nº 12/2026**
Art. 72, inc. VIII da Lei Federal nº 14.133/2021

**Processo Administrativo** nº 4.155/2026
**Edital de Credenciamento** nº 02/2026
**Inexigibilidade** nº 12/2026
**Fundamento Legal:** arts. 72, 74, inciso IV, 78, inciso I, e 79 da Lei Federal nº 14.133/2021.
**Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS.
**Objeto:** Credenciamento de pessoas jurídicas regularmente constituídas e habilitadas para a prestação de serviços médicos generalistas, destinados à complementação da rede pública municipal de saúde, no âmbito da Atenção Primária à Saúde, conforme especificações estabelecidas no Edital de Credenciamento nº 02/2026, no Termo de Referência e nos demais documentos integrantes do Processo Administrativo nº 4.155/2026.
**Valor Global:** R$ 1.204.494,36 (um milhão duzentos e quatro mil quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos).

**I – AUTORIZAÇÃO**
Com fundamento nos arts. 72, 74, inciso IV, 78, inciso I, e 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, autorizo a contratação direta, por inexigibilidade de licitação decorrente do Credenciamento nº 02/2026, em favor das pessoas jurídicas relacionadas abaixo, devidamente habilitadas e credenciadas no âmbito do Processo Administrativo nº 4.155/2026.

As contratações observarão as condições, especificações, valores, quantitativos, jornadas, locais de execução e demais requisitos definidos no Edital de Credenciamento nº 02/2026, no Termo de Referência, nos Termos de Credenciamento e nos respectivos instrumentos contratuais.

**EMPRESAS CREDENCIADAS AUTORIZADAS:**
**MEDICLIN CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA - CNPJ: 32.593.967/0001-10**

| ITEM | PRODUTO / SERVIÇO | UNIDADE | QTDE | VALOR FIXADO DE REMUNERAÇÃO | VALOR TOTAL MÁXIMO ESTIMADO/AUTORIZADO |
|---|---|---|---|---|---|
| 4 | GENERALISTA-MEDICO ZONA RURAL | 8 HRS DIÁRIA CUMPRINDO NO MÊS 40 HORAS POR SEMANA | 12 | R$ 18.526,16 | R$ 222.313,92 |
| 5 | GENERALISTA-MEDICO ZONA URBANA | 8 HRS DIÁRIA CUMPRINDO NO MÊS 40 HORAS POR SEMANA | 12 | R$ 15.345,00 | R$ 184.140,00 |
| 6 | GENERALISTA-PLANTÃO EM AMBULATÓRIO DO MUNICIPIO NA ZONA URBANA | HORA | 600 | R$ 106,92 | R$ 64.152,00 |
| 7 | GENERALISTA-PLANTÃO EM AMBULATORIO NA ZONA RURAL DO MUNICIPIO | HORA | 744 | R$ 113,40 | R$ 84.369,60 |
| 9 | GENERALISTA-SOBREAVISO DO SERVIÇO DE DECLARAÇÃO DE OBITO | HORA | 1488 | R$ 33,47 | R$ 49.803,36 |
| **TOTAL GERAL** | | | **R$ 604.778,88** | | |

**CONSULTÓRIO MÉDICO RIVEROS LTDA - CNPJ: 22.069.642/0001-80**

| ITEM | PRODUTO / SERVIÇO | UNIDADE | QTDE | VALOR FIXADO DE REMUNERAÇÃO | VALOR TOTAL MÁXIMO ESTIMADO/AUTORIZADO |
|---|---|---|---|---|---|
| 3 | GENERALISTA-MEDICO ZONA RURAL | 6 HRS DIÁRIA CUMPRINDO NO MÊS 30 HORAS POR SEMANA | 12 | R$ 12.926,37 | R$ 155.116,44 |
| 6 | GENERALISTA-PLANTÃO EM AMBULATÓRIO DO MUNICIPIO NA ZONA URBANA | HORA | 1932 | R$ 106,92 | R$ 206.569,44 |
| 7 | GENERALISTA-PLANTÃO EM AMBULATORIO NA ZONA RURAL DO MUNICIPIO | HORA | 372 | R$ 113,40 | R$ 42.184,80 |
| **TOTAL GERAL** | | | **R$ 403.870,68** | | |

**JRFP CLÍNICA MÉDICA LTDA - CNPJ: 46.517.269/0001-40**

| ITEM | PRODUTO / SERVIÇO | UNIDADE | QTDE | VALOR FIXADO DE REMUNERAÇÃO | VALOR TOTAL MÁXIMO ESTIMADO/AUTORIZADO |
|---|---|---|---|---|---|
| 6 | GENERALISTA-PLANTÃO EM AMBULATÓRIO DO MUNICIPIO NA ZONA URBANA | HORA | 300 | R$ 106,92 | R$ 32.076,00 |
| 7 | GENERALISTA-PLANTÃO EM AMBULATORIO NA ZONA RURAL DO MUNICIPIO | HORA | 372 | R$ 113,40 | R$ 42.184,80 |
| 9 | GENERALISTA-SOBREAVISO DO SERVIÇO DE DECLARAÇÃO DE OBITO | HORA | 1488 | R$ 33,47 | R$ 49.803,36 |
| 10 | GENERALISTA - PEQUENA CIRURGIA | UNIDADE | 240 | R$ 106,63 | R$ 25.591,20 |
| **TOTAL GERAL** | | | **R$ 149.655,36** | | |

**LUIZA MILENA SOTO LIMA LTDA- CNPJ: 68.309.022/0001-71**

| ITEM | PRODUTO / SERVIÇO | UNIDADE | QTDE | VALOR FIXADO DE REMUNERAÇÃO | VALOR TOTAL MÁXIMO ESTIMADO/AUTORIZADO |
|---|---|---|---|---|---|
| 8 | GENERALISTA PLANTONISTA COM QUALIFICAÇÃO EM SAÚDE DA MULHER | HORA | 432 | R$ 106,92 | R$ 46.189,44 |
| **TOTAL GERAL** | | | **R$ 46.189,44** | | |

A presente autorização abrange exclusivamente a contratação decorrente do credenciamento e não dispensa a formalização do respectivo contrato administrativo, a comprovação da disponibilidade orçamentária, a manutenção das condições de habilitação, a validação dos profissionais indicados e a emissão da autorização específica para prestação dos serviços, ordem ou escala pela Secretaria Municipal de Saúde.

**II – RATIFICAÇÃO**

Ratifico, com fundamento no art. 72, inciso VIII, e parágrafo único, e no art. 74, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Inexigibilidade de Licitação nº 12/2026, decorrente do Edital de Credenciamento nº 02/2026, considerando a regular instrução processual, a decisão de habilitação e credenciamento das empresas relacionadas, a justificativa da contratação, a justificativa de preço, a comprovação da disponibilidade orçamentária e o Parecer Jurídico nº 1734/2026, emitido na fase preparatória do procedimento.

**III – DETERMINAÇÕES**

**1.** Determino o prosseguimento do feito para a formalização e assinatura dos contratos administrativos correspondentes, individualmente, com as empresas credenciadas.

**2.** Antes da assinatura dos contratos, deverá ser confirmada a manutenção das condições de habilitação das empresas e a disponibilidade orçamentária correspondente.

**3.** A execução dos serviços somente poderá ser iniciada após a assinatura do contrato, a validação dos profissionais indicados e a emissão de autorização formal de prestação de serviços, ordem ou escala pela Secretaria Municipal de Saúde.

**4.** Publique-se este Despacho Motivador/Ato de Autorização e Ratificação, bem como os respectivos extratos contratuais, no Diário Eletrônico Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, observado o prazo legal aplicável.

**5.** Encaminhe-se o processo ao setor competente para adoção das providências relativas à formalização contratual, empenho, publicação, designação do gestor e do fiscal dos contratos e demais atos necessários.

Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 24 de novembro de 2026.

_____

**EDUARDO ESGAIB CAMPOS**

Prefeito Municipal

## Extrato

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

**TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 007/2023 QUE, ENTRE SI, CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ E ISAURIA LOPES DA CRUZ OLIVEIRA E LUCILO RAMOS DE OLIVEIRA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 049/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.975/2023.**

**Representantes das Partes:** Eduardo Esgaib Campos, Isauria Lopes da Cruz Oliveira e Lucilo Ramos de Oliveira.

**Objeto do Aditamento:** Por meio do presente Termo Aditivo, as partes promovem a prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Locação nº 007/2023 por mais 12 (doze) meses, a contar de 19/09/2026, mantendo-se o mesmo valor de R$ 70.718,40 (setenta mil, setecentos e dezoito reais e quarenta centavos), conforme justificativas constantes da Comunicação Interna nº 332/2026/SMA e do Parecer PGM nº 2.321/2026, que integram o presente instrumento independentemente de transcrição**. Justificativa**: Conforme especificado no Parecer PGM n° 2.321/2026, a situação concreta está devidamente justificada e observada as disposições do art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

**Dotação Orçamentária do instrumento original**

| Órgão/UO | Função Programática | Projeto | Natureza da despesa | Fonte de Recurso | Ficha |
|---|---|---|---|---|---|
| 05.01 | 04.122.0052 | 2006 | 3.3.90.00 | 1.500.0000 | 08 |

**Fundamento Legal**: Lei Federal nº 8.666/1993 e Parecer PGM nº 2.321/2026.
**Data da Assinatura:** 18 de Setembro de 2026.

**Eduardo Esgaib Campos**
Prefeito Municipal

**EXTRATO DO TERMO DE ENCERRAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR TÉRMINO DA VIGÊNCIA**

Ata de Registro de Preços nº 010/2023
Processo Administrativo nº 15.613/2022
Pregão Presencial nº 002/2023
Partes: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS e M.A. DA SILVA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO ME, CNPJ nº; 19.162.885/0001-53
Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de eletroeletrônicos para atender diversas Secretarias deste Município.
Motivo: término da vigência da Ata;
Fundamento: cláusulas 2.1 e 10.1 da Ata e legislação aplicável ao certame.

Ponta Porã/MS, 24 de novembro de 2026.

**Eduardo Esgaib Campos**
Prefeito Municipal

**EXTRATO DO TERMO DE ENCERRAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR TÉRMINO DA VIGÊNCIA**

Ata de Registro de Preços nº 024/2023
Processo Administrativo nº 7.172/2023
Pregão Presencial nº 053/2023
Partes: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS e WR EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ nº 05.977.656/0001-82;
Objeto: Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços de locação de tendas, cadeiras plásticas e grades a fim de atender as necessidades das Secretarias Municipais de Administração, Assistência Social e Educação, Esporte, Cultura e Lazer da Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS.
Motivo: término da vigência da Ata;
Fundamento: cláusulas 2.1 e 10.1 da Ata e legislação aplicável ao certame.

Ponta Porã/MS, 24 de novembro de 2026.

**Eduardo Esgaib Campos**
Prefeito Municipal

**EXTRATO DE TERMO DE ENCERRAMENTO UNILATERAL**

Extrato de Encerramento do contrato Nº 150/2025;
Processo Administrativo N° 6.011/2025;
**Partes:** MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS e LIMPMED DISTRIBUIDORA LTDA EPP;
**Objeto:** O presente instrumento tem por objeto a contratação de empresa especializada para a aquisição de materiais de limpeza para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.
**Justificativa do Termo de Encerramento:** O presente termo de encerramento se justifica pela expiração da vigência do contrato.
Fundamento legal: Resolução n° 88/2018 TCE/MS.

Ponta Porã – MS, 24 de novembro de 2026.

**Eduardo Esgaib Campos**
Prefeito Municipal.

**EXTRATO DE TERMO DE ENCERRAMENTO UNILATERAL**

Extrato de Encerramento do contrato Nº 151/2025;
Processo Administrativo N° 6.011/2025;
**Partes:** MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS e MAXBRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP;
**Objeto:** O presente instrumento tem por objeto a contratação de empresa especializada para a aquisição de materiais de limpeza para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.
**Justificativa do Termo de Encerramento:** O presente termo de encerramento se justifica pela expiração da vigência do contrato.
Fundamento legal: Resolução n° 88/2018 TCE/MS.

Ponta Porã – MS, 24 de novembro de 2026.

**Eduardo Esgaib Campos**
Prefeito Municipal.

**EXTRATO DE TERMO DE ENCERRAMENTO UNILATERAL**

Extrato de Encerramento do contrato Nº 164/2025;
Processo Administrativo N° 401/2025;
**Partes:** MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS e ALL WORK COMERCIAL LTDA;
**Objeto:** O presente instrumento tem por objeto a contratação de empresa especializada para a aquisição de mobiliário do CEINF Carandá e CEINF Profª Eugênia Gonzales para atender a Secretaria Municipal de Educação.
**Justificativa do Termo de Encerramento:** O presente termo de encerramento se justifica pela expiração da vigência do contrato.
Fundamento legal: Resolução n° 88/2018 TCE/MS.

Ponta Porã – MS, 24 de novembro de 2026.

**Eduardo Esgaib Campos**
Prefeito Municipal.

**EXTRATO DE TERMO DE ENCERRAMENTO UNILATERAL**

Extrato de Encerramento do contrato Nº 167/2025;
Processo Administrativo N° 401/2025;
**Partes:** MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS e IDEALIZE COMÉRCIO DE MÓVEIS E BRINQUEDOS LTD;
**Objeto:** O presente instrumento tem por objeto a contratação de empresa especializada para a aquisição de mobiliário do CEINF Carandá e CEINF Profª Eugênia Gonzales para atender a Secretaria Municipal de Educação.
**Justificativa do Termo de Encerramento:** O presente termo de encerramento se justifica pela expiração da vigência do contrato.
Fundamento legal: Resolução n° 88/2018 TCE/MS.

Ponta Porã – MS, 24 de novembro de 2026.

**Eduardo Esgaib Campos**
Prefeito Municipal.

**EXTRATO DE TERMO DE ENCERRAMENTO UNILATERAL**

Extrato de Encerramento do contrato Nº 169/2025;
Processo Administrativo N° 401/2025;
**Partes:** MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS e K.C.R INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA;
**Objeto:** O presente instrumento tem por objeto a contratação de empresa especializada para a aquisição de mobiliário do CEINF Carandá e CEINF Profª Eugênia Gonzales para atender a Secretaria Municipal de Educação.
**Justificativa do Termo de Encerramento:** O presente termo de encerramento se justifica pela expiração da vigência do contrato.
Fundamento legal: Resolução n° 88/2018 TCE/MS.

Ponta Porã – MS, 24 de novembro de 2026.

**Eduardo Esgaib Campos**
Prefeito Municipal.

**EXTRATO DE TERMO DE ENCERRAMENTO UNILATERAL**

Extrato de Encerramento Unilateral do contrato Nº 223/2021;
Processo Administrativo N° 13.041/2021;
**Partes:** MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS e BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA;
**Objeto:** O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETIVO A AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES, EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**Justificativa do Termo de Encerramento:** O presente termo de encerramento se justifica pela expiração da vigência do contrato.
Fundamento legal: Resolução n° 88/2018 TCE/MS.

Ponta Porã – MS, 24 de novembro de 2026.

**Eduardo Esgaib Campos**
Prefeito Municipal.

**EXTRATO DE TERMO DE ENCERRAMENTO UNILATERAL**

Extrato de Encerramento do contrato Nº 262/2025;
Processo Administrativo N° 3.916/2025;
**Partes:** MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS e CAZ COMERCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITORIOS LTDA;
**Objeto:** O presente instrumento tem por objeto a contratação de empresa especializada para a aquisição de Materiais Artísticos, incluindo pinceis, tintas para pintura em tela e tintas para pintura Artísticas Facial, destinados à execução dos Projetos; "O Amor Em Todas As Cores" e "Espaço Kids", em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Educação.
**Justificativa do Termo de Encerramento:** O presente termo de encerramento se justifica pela expiração da vigência do contrato.
Fundamento legal: Resolução n° 88/2018 TCE/MS.

Ponta Porã – MS, 24 de novembro de 2026.

**Eduardo Esgaib Campos**
Prefeito Municipal.

**EXTRATO DE TERMO DE ENCERRAMENTO UNILATERAL**

Extrato de Encerramento do contrato Nº 262/2025;
Processo Administrativo N° 3.916/2025;
**Partes:** MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS e G.G COINETE LTDA;
**Objeto:** O presente instrumento tem por objeto a contratação de empresa especializada para a aquisição de Materiais Artísticos, incluindo pinceis, tintas para pintura em tela e tintas para pintura Artísticas Facial, destinados à execução dos Projetos; "O Amor Em Todas As Cores" e "Espaço Kids", em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Educação.
**Justificativa do Termo de Encerramento:** O presente termo de encerramento se justifica pela expiração da vigência do contrato.
Fundamento legal: Resolução n° 88/2018 TCE/MS.

Ponta Porã – MS, 24 de novembro de 2026.

**Eduardo Esgaib Campos**
Prefeito Municipal.

## Decreto

**DECRETO Nº 10984/2026, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2026.**

**Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 230.578,27 (duzentos e trinta mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos).**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA PORÃ - MS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e da autorização contida na Lei nº 4722/25 de 16 de DEZEMBRO de 2025.

**D E C R E T A:**

Artigo 1º - Fica aberto ao orçamento geral do Município de Ponta Porã – MS, em favor dos órgãos abaixo discriminados crédito adicional suplementar no valor de R$ 230.578,27 (duzentos e trinta mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos) para o reforço das seguintes dotações:

**01 01 01 CÂMARA MUNICIPAL**
01.031.0067.2001 FORTALECIMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
2 - 3.1.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS
1.500.0000 - Recursos não vinculados de Impostos 230.578,27

**Total Geral de Suplementações ...: 230.578,27**

Artigo 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo primeiro serão compensados na forma do Inciso III, do § 1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

**01 01 01 CÂMARA MUNICIPAL**
01.031.0067.2001 FORTALECIMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
4 - 3.3.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS
1.500.0000 - Recursos não vinculados de Impostos -230.578,27

**Total das Anulações ...: -230.578,27**

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 24 de NOVEMBRO de 2026.

**Eduardo Esgaib Campos**
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 10.987, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2026.**

"Nomeia os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e
CONSIDERANDO o disposto no art. 26 da Lei Municipal nº 3.128, de 1999, com a redação dada pela Lei Municipal nº 4.715, de 9 de dezembro de 2025, que disciplina a composição do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON;
CONSIDERANDO que, nos termos do § 2º do art. 26 da Lei Municipal nº 3.128/1999, os membros indicados pelos órgãos e entidades representados são investidos na função de conselheiros mediante nomeação do Prefeito Municipal;
CONSIDERANDO as indicações formalizadas pelos órgãos e entidades que compõem o Conselho, encaminhadas à Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social – SMCIS;
CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei Municipal nº 4.747, de 17 de junho de 2026, e no art. 17 do Decreto Municipal nº 10.811, de 13 de julho de 2026, que atribuem ao CONDECON o acompanhamento, a fiscalização e o controle social sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, para o biênio 2026/2028, nos termos do art. 26 da Lei Municipal nº 3.128, de 1999, com a redação dada pela Lei Municipal nº 4.715, de 2025, ficando assim constituído:
I – Coordenador Municipal do PROCON:
Titular: Cláudia Gislaine Bonato Vieira
Suplente: Marilene Vilhalva Pinto
II – Representante da Vigilância Sanitária Municipal – VISA:
Titular: Adriano Scolari
Suplente: Marilene dos Santos
III – Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado:
Titular: Rayanne de Souza
Suplente: Carlos Humberto Bezerra Rodriguez
IV – Representante da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento Orçamentário:
Titular: Márcio Ramão Toralez Benites
Suplente: Gabriel Valdez
V – Representante da Associação Comercial e Empresarial de Ponta Porã:
Titular: Aparecido Jesus de Souza
Suplente: Marilene Dutra Mattozo
VI – Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MS, 5ª Subseção de Ponta Porã:
Titular: Tatyane Barbosa Dadalto Tschinkel – OAB/MS nº 22.559
Suplente: Ana Carla Colman Piesanti – OAB/MS nº 31.955
§ 1º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, contados da data de publicação deste Decreto, permitida uma única recondução, observada a exceção aplicável ao membro nato, nos termos do art. 26, § 8º, da Lei Municipal nº 3.128/1999.
§ 2º Cada membro titular contará com um respectivo suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei Municipal nº 3.128/1999.
§3º Após sua instalação, fica autorizado o CONDECON a adotar as providências necessárias à complementação de sua composição, mediante expedição de ofícios aos órgãos e entidades cujas representações ainda não estejam preenchidas, solicitando a indicação de seus respectivos representantes titulares e suplentes, com posterior encaminhamento das indicações ao Poder Executivo Municipal para as providências relativas à respectiva nomeação.
Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON elaborar e aprovar seu Regimento Interno, observadas as disposições da legislação municipal que disciplina sua organização e funcionamento.
Art. 3º O exercício da função de membro do CONDECON constitui serviço público relevante, não ensejando qualquer remuneração, nos termos do art. 26, § 7º, da Lei Municipal nº 3.128/1999.
Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã, MS 24 de novembro de 2026.

**Eduardo Esgaib Campos**
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 10989/2026, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2026.**

**Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 309.000,00 (trezentos e nove mil reais).**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA PORÃ - MS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e da autorização contida na Lei nº 4722/25 de 16 de DEZEMBRO de 2025.

**D E C R E T A:**

Artigo 1º - Fica aberto ao orçamento geral do Município de Ponta Porã – MS, em favor dos órgãos abaixo discriminados crédito adicional suplementar no valor de R$ 309.000,00 (trezentos e nove mil reais) para o reforço das seguintes dotações:

**02 05 01 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**
04.122.0052.2006 GESTÃO PÚBLICA INOVADORA, EFICIÊNTE E TRANSPARENTE
8 - 3.3.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS
1.500.0000 - Recursos não vinculados de Impostos 80.000,00
**02 07 01 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO**
15.451.0063.2009 PONTA PORÃ NO RUMO CERTO - INFRAESTRUTURA QUE TRANSFORMA
42 - 3.3.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS
1.500.0000 - Recursos não vinculados de Impostos 73.500,00
15.452.0063.2010 PONTA PORÃ NO RUMO CERTO - INFRAESTRUTURA QUE TRANSFORMA
735 - 3.3.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS
1.501.0000 - Outros Recursos não Vinculados 87.000,00
**02 26 01 CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
04.124.0052.2297 GESTÃO PÚBLICA INOVADORA, EFICIÊNTE E TRANSPARENTE
275 - 3.3.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS
1.500.0000 - Recursos não vinculados de Impostos 46.000,00
**02 31 01 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**
12.365.0068.2256 PLANO MUNICIPAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA - PMPI
511 - 3.3.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS
1.500.1001 - Recursos não vinculados de Impostos 22.500,00

**Total Geral de Suplementações ...: 309.000,00**

Artigo 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo primeiro serão compensados na forma do Inciso III, do § 1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

**02 07 01 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO**
14.422.0063.1050 PONTA PORÃ NO RUMO CERTO - INFRAESTRUTURA QUE TRANSFORMA
28 - 4.4.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS
1.500.0000 - Recursos não vinculados de Impostos -20.000,00
15.451.0063.1051 PONTA PORÃ NO RUMO CERTO - INFRAESTRUTURA QUE TRANSFORMA
35 - 4.4.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS
1.500.0000 - Recursos não vinculados de Impostos -10.000,00
15.451.0063.2379 PONTA PORÃ NO RUMO CERTO - INFRAESTRUTURA QUE TRANSFORMA
63 - 4.4.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS
1.500.0000 - Recursos não vinculados de Impostos -10.500,00
15.452.0063.2375 PONTA PORÃ NO RUMO CERTO - INFRAESTRUTURA QUE TRANSFORMA
94 - 3.3.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS
1.501.0000 - Outros Recursos não Vinculados -87.000,00
**02 07 01 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO**
20.782.0059.2103 ECONOMIA, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO
109 - 4.4.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS
1.500.0000 - Recursos não vinculados de Impostos -23.000,00
27.813.0055.1008 ESPORTE. LAZER E QUALIDADE DE VIDA
117 - 4.4.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS
1.500.0000 - Recursos não vinculados de Impostos -10.000,00
**02 26 01 CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**
04.124.0052.2297 GESTÃO PÚBLICA INOVADORA, EFICIÊNTE E TRANSPARENTE
276 - 4.4.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS
1.500.0000 - Recursos não vinculados de Impostos -46.000,00
**02 30 01 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO**
04.123.0052.2381 GESTÃO PÚBLICA INOVADORA, EFICIÊNTE E TRANSPARENTE
399 - 3.3.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS
1.500.0000 - Recursos não vinculados de Impostos -80.000,00
**02 31 01 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**
12.361.0053.2239 EDUCAÇÃO INCLUSIVA, EQUITATIVA E DE QUALIDADE
435 - 3.3.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS
1.500.1001 - Recursos não vinculados de Impostos -22.500,00

**Total das Anulações ...:** **-309.000,00**

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 24 de NOVEMBRO de 2026.

**Eduardo Esgaib Campos**
Prefeito Municipal

## Portaria

**PORTARIA N. º 39/2026/SEPEM**

O Secretário Municipal de Administração de Ponta Porã/MS, no uso de suas atribuições legais, vem dar publicidade acerca das decisões emanadas pela Perícia Médica Municipal - SEPEM - aos servidores abaixo relacionados, que passaram pela Perícia Médica.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Dar publicidade às decisões da Perícia Médica Municipal que concederam, por motivo de saúde, a **Readaptação Laborativa** dos respectivos servidores, observando-se a habilitação exigida, o nível de escolaridade, a equivalência de vencimentos e as condições e limitações estabelecidas nos respectivos Laudos Médicos expedidos pelo Serviço de Perícias Médicas – SEPEM, nos termos do inciso II e do § 2º do art. 38 da Lei Complementar nº 121/2014.

| DATA DA PERÍCIA | NOME | CARGO | SECRETARIA | DIAS DEFERIDOS | PERÍODO |
|---|---|---|---|---|---|
| 30/09/2026 | JOAO BATISTA DA SILVA | PROFESSOR 40/H | EDUCAÇÃO | 180 DIAS | 26/09/2026 A 24/03/2027 |
| 05/10/2026 | CLAUDIO FREDERICO WESCHENFELDER | PROFESSOR 20/H | EDUCAÇÃO | 180 DIAS | 05/10/2026 A 02/04/2027 |
| 14/10/2026 | CREMILDE ALVES MAGALHAES | PROFESSOR 40/H | EDUCAÇÃO | 180 DIAS | 29/09/2026 A 27/03/2027 |
| 14/10/2026 | CELIA MEIRE PERES SANTIAGO | AUXILIAR DE SERVICOS DIVERSOS | EDUCAÇÃO | 365 DIAS | 22/09/2026 A 21/09/2027 |
| 21/10/2026 | ELISA MONGES | AUXILIAR DE SERVICOS DIVERSOS | EDUCAÇÃO | 180 DIAS | 01/10/2026 A 29/03/2027 |
| 21/10/2026 | IVONETH ALVES ROMEIRO | AUXILIAR DE SERVICOS DIVERSOS | EDUCAÇÃO | 180 DIAS | 31/10/2026 A 28/04/2027 |
| 28/10/2026 | ELIZETE VARGAS DOS SANTOS PEREIRA | PROFESSOR 20/H | EDUCAÇÃO | 180 DIAS | 19/10/2026 A 16/04/2027 |
| 28/10/2026 | LUCILA ALVES RICARDO | COZINHEIRO(A) | EDUCAÇÃO | 180 DIAS | 21/10/2026 A 18/04/2027 |
| 23/10/2026 | MARIA LUCIA MURICI LOBATO | AUXILIAR DE SERVICOS DIVERSOS | EDUCAÇÃO | 180 DIAS | 06/10/2026 A 03/04/2027 |
| 30/10/2026 | MARLEI BOEIRA FERREIRA | PROFESSOR 20/H | EDUCAÇÃO | 180 DIAS | 29/10/2026 A 26/04/2027 |
| 21/10/2026 | RITA DOS SANTOS CONRADO | PROFESSOR 40/H | EDUCAÇÃO | 180 DIAS | 30/09/2026 A 28/03/2027 |
| 06/11/2026 | GISLENE DUARTE OVELAR | AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS | EDUCAÇÃO | 180 DIAS | 08/11/2026 A 06/05/2027 |
| 13/11/2026 | VERA LUCIA DE SOUZA LIMA | COZINHEIRO(A) | EDUCAÇÃO | 180 DIAS | 07/11/2026 A 05/05/2027 |
| 16/11/2026 | ILDA BOEIRA DE JESUS | PROFESSOR 20/H | EDUCAÇÃO | 180 DIAS | 07/11/2026 A 05/05/2027 |
| 16/11/2026 | LAUREANE FLEITAS | PROFESSOR 20/H | EDUCAÇÃO | 180 DIAS | 06/11/2026 A 04/05/2027 |
| 16/11/2026 | MERCEDES SANTOS DA SILVA | AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS | EDUCAÇÃO | 180 DIAS | 09/11/2026 A 07/05/2027 |

_____
**WESLEY JOSÉ TOLENTINO DE SOUZA**
Secretário Municipal de Administração.

**PORTARIA Nº 400, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2026.**

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal 121/2014; e,
Considerando as Leis Complementares nº 221, 222, 223, 224, 225 e 226, de 29 de julho de 2022, em seus artigos quanto à Promoção Vertical dos Servidores Efetivos e Estáveis que fazem parte do quadro funcional da Prefeitura Municipal de Ponta Porã.

**R E S O L V E:**

**Artigo 1º** Realizar a Promoção Vertical dos Servidores Municipais requerentes da Elevação de Nível, que tiveram seus requerimentos deferidos em conformidade com o disposto nas Leis Complementares nº 221, 222, 223, 224, 225 e 226, de 29 de julho de 2022, conforme documento do Anexo Único.

**Artigo 2º** Os servidores municipais que tiveram seu requerimento de Elevação de Nível deferido terão direito à Promoção Vertical em suas carreiras, a contar da data da publicação.

Cientifique-se, registre-se e publique-se.

Ponta Porã, MS, 10 de novembro de 2026.

**Wesley Jose Tolentino de Souza**
Secretário Municipal de Administração

**Eduardo Esgaib Campos**
Prefeito Municipal de Ponta Porã

**Anexo Único da Portaria 400, de 10 de novembro de 2026.**

**1. SECRETARIA: EDUCAÇÃO**

| MATRÍCULA | NOME | CARGO | SITUAÇÃO | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|---|---|
| 2267-8 | BARBARA SAMUDIO FIGUEREDO VILHAGRA | PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INCIAIS, DE 1º AO 5º ANO | DEFERIDO | PROMOVIDO PARA NÍVEL III |
| 13076-1 | BRUNA RAFAELA BOBATO SEREJO | PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INCIAIS, DE 1º AO 5º ANO | DEFERIDO | PROMOVIDO PARA NÍVEL III |
| 5535-7 | CHRYSTHIANE MENESES ECHEVERRIA DE LIMA | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL | DEFERIDO | PROMOVIDO PARA NÍVEL III |
| 13692-1 | DAIANE FLORENTIN GIMENES | PROFESSOR DE ARTE | DEFERIDO | PROMOVIDO PARA NÍVEL III |
| 2297-2 | EDNA GIL DOS SANTOS | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO | DEFERIDO | PROMOVIDO PARA NÍVEL III |
| 1314-5 | ELIANE FERREIRA LIMA BARBOSA | PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INCIAIS, DE 1º AO 5º ANO | DEFERIDO | PROMOVIDO PARA NÍVEL III |
| 9039-8 | JAQUELINE JOCIELE LEDUR | PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL | DEFERIDO | PROMOVIDO PARA NÍVEL III |
| 4145-5 | NATHALIA HOLSBACK SOBRINHO OLIVEIRA | PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INCIAIS, DE 1º AO 5º ANO | DEFERIDO | PROMOVIDO PARA NÍVEL III |
| 5461-6 | RENAN GONÇALVES BARBOSA | PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INCIAIS, DE 1º AO 5º ANO | DEFERIDO | PROMOVIDO PARA NÍVEL III |
| 11707-3 | SERGIO CRISTOFORO DE ALMEIDA | PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INCIAIS, DE 1º AO 5º ANO | DEFERIDO | PROMOVIDO PARA NÍVEL III |

**2. SECRETARIA: ADMINISTRAÇÃO**

| MATRÍCULA | NOME | CARGO | SITUAÇÃO | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|---|---|
| 8337-2 | AILTON BEZERRA MACHADO | VIGIA | DEFERIDO | PROMOVIDO PARA NÍVEL II |
| 8460-2 | JULIANA VARGAS DA SILVA HILLMANN | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO | DEFERIDO | PROMOVIDO PARA NÍVEL III |
| 3242-1 | VERGINIA MIRANDA | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO | DEFERIDO | PROMOVIDO PARA NÍVEL III |

**3. SECRETARIA: SAÚDE**

| MATRÍCULA | NOME | CARGO | SITUAÇÃO | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|---|---|
| 5156-2 | BRUNA DANIELE ICASSATI ALMINO | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO | DEFERIDO | PROMOVIDO PARA NÍVEL III |
| 1601-2 | ROSANGELA PAIXÃO PASSOS | AUXILIAR EM ENFERMAGEM | DEFERIDO | PROMOVIDO PARA NÍVEL III |

**4. SECRETARIA: CIDADANIA E INCLUSÃO SOCIAL**

| MATRÍCULA | NOME | CARGO | SITUAÇÃO | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|---|---|
| 650916-1 | EROTILDE RODRIGUES DE ARRUDA HERNEZIO | MONITOR SOCIAL E DESPORTIVO | DEFERIDO | PROMOVIDO PARA NÍVEL III |

**5. SECRETARIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

| MATRÍCULA | NOME | CARGO | SITUAÇÃO | JUSTIFICATIVA |
|---|---|---|---|---|
| 6757-1 | RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA | PROCURADOR MUNICIPAL 20H | DEFERIDO | PROMOVIDO PARA NÍVEL III |

**PORTARIA Nº 408 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026**

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei, atendendo ao requerimento de **Wanderli Bunzen,** matrícula nº 3528-1**,** detentora do cargo efetivo de **Assistente Administrativo,** lotada na **Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social**;

**RESOLVE**:

**Art. 1º -** Revogar, a pedido, a Licença-TIP, concedida através da Portaria nº 146 de 16 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial em 12/04/2024.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de 30 de novembro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Cientifique-se, Registre-se e Publique-se.

Ponta Porã-MS, 17 de novembro de 2026.

**Wesley José Tolentino de Souza**
Secretário Municipal de Administração

**Eduardo Esgaib Campos**
Prefeito Municipal

**PORTARIA Nº 409 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026**

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei; atendendo ao requerimento de **Maristela Doneda**, matrícula nº 2111-5, servidora efetiva desde 23/03/2010, no cargo de **Professora 20h**, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

**RESOLVE**:

**Art. 1º -** Conceder **Abono de Permanência** a contar de **01 de novembro de 2026**, enquanto permanecer em atividade ou até que se complete a idade para aposentadoria compulsória, com fundamento no art. 40º § 19 da Constituição Federal, por ter optado pela permanência em atividade após haver completado as exigências para aposentadoria voluntária, em conformidade com o **parecer jurídico PGM nº 424/2026** e **art. 84 da Lei Complementar nº 196/2020**.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cientifique-se, Registre-se e Publique-se.

Ponta Porã-MS, 17 de novembro de 2026.

**Wesley José Tolentino de Souza**
Secretário Municipal de Administração

**Eduardo Esgaib Campos**
Prefeito Municipal

**PORTARIA Nº 410 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026**

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei; atendendo ao requerimento de **Jorge Alves Dos Santos**, matrícula nº 553-1, servidor estável desde 01/06/1982, no cargo de **Motorista de Veículo Leve**, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

**RESOLVE**:

**Art. 1º -** Conceder **Abono de Permanência** a contar de **01 de novembro de 2026**, enquanto permanecer em atividade ou até que se complete a idade para aposentadoria compulsória, com fundamento no art. 40º § 19 da Constituição Federal, por ter optado pela permanência em atividade após haver completado as exigências para aposentadoria voluntária, em conformidade com o **parecer jurídico PGM nº 422/2026** e **art. 84 da Lei Complementar nº 196/2020**.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cientifique-se, Registre-se e Publique-se.

Ponta Porã-MS, 17 de novembro de 2026.

**Wesley José Tolentino de Souza**
Secretário Municipal de Administração

**Eduardo Esgaib Campos**
Prefeito Municipal

**PORTARIA Nº 413 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026**

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao requerimento de **Francisca Gonzalez Duarte Chagas**, servidora deste município, admitida em **23/10/2007**, para exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, sob a matricula nº 6148-1.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Averbar, para fins de aposentadoria seu tempo de serviço particular abaixo especificado, de acordo com o que dispõe os Artigos 73 a 77 da Lei Complementar n°. 121/2014 do Estatuto dos Servidores Públicos de Ponta Porã/MS e conforme o Parecer Jurídico **PGM nº 426/2026.**

Os Períodos aproveitados para a matrícula de nº **6148-1**.

- **Luciene Borges Taira:**

Período de contribuição: **10/03/1998 a 20/01/1999**

- **Escola de Recreação e Ensino Fundamental Nova Época ltda:**

Período de contribuição: **01/05/2002 a 30/10/2007**

O Tempo de Contribuição Aproveitado, para fins de Averbação, na matrícula **nº 6148-1**, totalizam 2.321 (dois mil trezentos e vinte e um) dias, correspondendo a 06 Ano (s), 04 Mês (s) e 11 Dia (s).

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de publicação, revogada as disposições em contrário.

Certifique-se, Registre-se e Publique-se.

Ponta Porã/MS, 17 de novembro de 2026.

**Wesley José Tolentino De Souza**
Secretário Municipal de Administração

**Eduardo Esgaib Campos**
Prefeito Municipal

**PORTARIA Nº 414 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026**

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao requerimento de **Sandra Regina Dos Reis Silva**, servidora deste município, incorporada em **18/12/2008**, para exercer o cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, sob a matricula nº 2029-2.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Averbar, para fins de aposentadoria seu tempo de serviço particular abaixo especificado, de acordo com o que dispõe os Artigos 73 a 77 da Lei Complementar n°. 121/2014 do Estatuto dos Servidores Públicos de Ponta Porã/MS e conforme o Parecer Jurídico **PGM nº 427/2026.**

Os Períodos aproveitados para a matrícula de nº **2029-2**.

- **Ind e Com de Café Independência LTDA:**

Período de contribuição: **01/10/1989 a 30/12/1989**

- **Município de Ponta Porã:**

Período de contribuição: **16/04/2001 a 01/08/2004**
Período de contribuição: **03/08/2004 a 01/01/2005**
Período de contribuição: **03/01/2005 a 31/05/2006**
Período de contribuição: **01/06/2006 a 17/12/2008**

O Tempo de Contribuição Aproveitado, para fins de Averbação, na matrícula **nº 2029-2**, totalizam 2885 (dois mil oitocentos e oitenta e cinco) dias, correspondendo a 07 Ano (s), 11 Mês (s) e 00 Dia (s).

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de publicação, revogada as disposições em contrário.

Certifique-se, Registre-se e Publique-se.

Ponta Porã/MS, 17 de novembro de 2026.

**Wesley José Tolentino De Souza**
Secretário Municipal de Administração

**Eduardo Esgaib Campos**
Prefeito Municipal

**PORTARIA Nº 415 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026**

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, e em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 121/2014;

Considerando que é dever da Administração do Município apurar as responsabilidades dos servidores que porventura cometeram infrações ou negligenciaram deveres.

**RESOLVE:**

**Art. 1º -** Instaurar Sindicância para realizar apuração da conduta e responsabilidades do servidor **D. D. F. de A**, detentor do cargo de Profissional de Apoio Escolar, sob vínculo de contrato, lotado no Centro de Educação Infantil Elpídio Peluffo, neste município.

**Art. 2º -** Nomear para compor a Comissão Especial, os servidores:
- **Miriam Moreno Jara** - Presidente
- **Rodrigo Moreira Veron** - vogal
- **Mariza Romeiro Alves** –vogal
- **Marta Severina de Freitas Paim** - vogal

**Art. 3º -** Fica desde já estabelecido o prazo de **30 (trinta) dias,** conforme o artigo 239 da Lei Complementar 121/2014, para a conclusão dos trabalhos da Comissão.

**Art. 4º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Certifique-se, Registre-se e Publique-se.

Ponta Porã-MS, 18 de novembro de 2026.

**WESLEY JOSÉ TOLENTINO DE SOUZA**
Secretário Municipal de Administração

**EDUARDO ESGAIB CAMPOS**
Prefeito Municipal

**PORTARIA nº 416 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026**

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por Lei;

**RESOLVE**:

**Art. 1º** - Autorizar a cedência do servidor público municipal, Sr. **RICARDO DANIEL CABALLERO MESSA**, matrícula nº 601041-1, detentor do cargo de **Assistente administrativo**, sob vínculo efetivo, lotado na Secretaria Municipal de Administração, para a **2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã, Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul,** com ônus para a origem.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2027, com vigência até 31 de dezembro de 2027, revogando-se as disposições em contrário.

Cientifique-se, Registre-se e Publique-se.

Ponta Porã-MS, 19 de novembro de 2026.

**Wesley Jose Tolentino de Souza**
Secretário Municipal de Administração

**Eduardo Esgaib Campos**
Prefeito Municipal de Ponta Porã

## Lei

**LEI COMPLEMENTAR N. 296, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2026.**

Institui a Política Municipal de Proteção Funcional à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito da Administração Pública Municipal de Ponta Porã, altera a Lei Complementar nº 121, de 12 de agosto de 2014, as Leis Complementares nº 221, nº 222, nº 223, nº 224 e nº 225, todas de 29 de julho de 2022, e dá outras providências.
Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei complementar:

**CAPÍTULO I**
**DA POLÍTICA E DE SEU ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º.** Fica instituída a Política Municipal de Proteção Funcional à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, destinada a preservar a vida, a integridade física e psicológica, a autonomia econômica e o vínculo funcional ou contratual das mulheres vinculadas à Administração Pública Municipal de Ponta Porã, buscando, sempre que compatível com sua segurança, a continuidade do exercício de suas atividades profissionais e a eficiência na prestação dos serviços públicos.
**§ 1º** Esta Lei Complementar aplica-se, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal:
I – às servidoras ocupantes de cargo público de provimento efetivo;
II – às servidoras ocupantes exclusivamente de cargo em comissão;
III – às profissionais contratadas temporariamente pelo Município, inclusive mediante processo seletivo simplificado.
**§ 2º** Considera-se situação de violência doméstica e familiar, para os fins desta Lei Complementar, aquela compreendida no âmbito de incidência da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, aplicando-se o disposto no parágrafo único de seu art. 5º.
**§ 3º** A Câmara Municipal e os demais órgãos e entidades não abrangidos pelo § 1º poderão aderir a esta Política mediante ato próprio, observadas as respectivas competências.
**§ 4º** As estagiárias e as aprendizes serão atendidas pelas medidas compatíveis com a natureza de seu vínculo, na forma do regulamento.
**Art. 2º.** A proteção de que trata esta Lei Complementar tem natureza administrativa e finalidade exclusivamente protetiva, não se destinando à apuração da violência, à responsabilização do agressor ou à produção de prova para qualquer finalidade estranha à decisão funcional.
**Art. 3º.** São princípios e diretrizes desta Política:
I – a primazia da proteção da vida e da integridade física e psicológica;
II – a não revitimização, vedada a exigência de repetição desnecessária do relato da violência e de produção de elementos estranhos à finalidade administrativa da análise;
III – o respeito à autonomia e à palavra da mulher quanto às suas necessidades de proteção;
IV – a celeridade, a simplicidade e o sigilo do procedimento;
V – a proteção da renda e do vínculo;
VI – a preservação, sempre que possível, da atividade profissional, reconhecida sua função protetiva e emancipatória;
VII – a atribuição do ônus da proteção preferencialmente ao agressor, e não à mulher em situação de violência;
VIII – a continuidade, a qualidade e a eficiência do serviço público;
IX – a articulação com a rede de atendimento e proteção à mulher e com os órgãos do sistema de justiça;
X – a atenção à condição de Ponta Porã como cidade de fronteira e às situações de risco que envolvam deslocamento transfronteiriço.

**CAPÍTULO II**
**DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO FUNCIONAL**

**Art. 4º.** Poderão ser adotadas, isolada ou cumulativamente, conforme as circunstâncias do caso concreto, a natureza do risco e a compatibilidade com o vínculo e com as atribuições exercidas, as seguintes medidas:
I – remoção, relotação ou remanejamento para outra unidade ou local de exercício, no âmbito da administração direta, autárquica ou fundacional;
II – alteração temporária do local, do horário ou das condições de exercício das atividades;
III – exercício das atividades em regime de trabalho remoto, parcial ou integral, inclusive a partir de localidade diversa do Município, quando compatível com as atribuições;
IV – para as servidoras ocupantes de cargo efetivo, exercício temporário em órgão ou entidade de outro ente federativo, mediante cessão, cooperação técnica ou outro instrumento legalmente admitido, nos termos do art. 144, inciso II, da Lei Complementar nº 121, de 12 de agosto de 2014;
V – afastamento temporário remunerado das atividades, pelo período necessário à proteção, observado o disposto no art. 10;
VI – justificação das ausências necessárias ao comparecimento a atos judiciais, policiais, periciais, de atendimento em saúde ou de acolhimento na rede de proteção, hipótese em que não haverá desconto na remuneração nem exigência de compensação de horário;
VII – adoção de medidas técnicas e administrativas de bloqueio de acesso aos dados funcionais, cadastrais e de frequência da interessada, e de supressão de sua divulgação nos portais de transparência e demais meios de publicidade, na extensão necessária à sua segurança;

VIII – prioridade no acesso a vaga em unidade municipal de educação infantil e no atendimento dos serviços municipais de saúde e de assistência social, para si e para seus dependentes;
IX – outras medidas administrativas de natureza funcional adequadas à preservação da vida e da integridade física ou psicológica da interessada, desde que juridicamente admitidas e compatíveis com o respectivo vínculo.
**Parágrafo único.** As medidas previstas nos incisos VII e VIII poderão ser adotadas de ofício, sempre que a Administração tomar conhecimento da situação de risco na forma desta Lei Complementar.
**Art. 5º.** Não haverá ordem de precedência entre as medidas previstas no art. 4º, nem ficará a concessão de qualquer delas condicionada à prévia tentativa, inviabilidade ou esgotamento das demais.
**§ 1º** A definição da medida deverá considerar:
I – as circunstâncias e a natureza do risco;
II – as necessidades de proteção apresentadas pela interessada;
III – a aptidão da medida para reduzir ou afastar o risco;
IV – a natureza das atribuições exercidas e do vínculo mantido com a Administração;
V – a possibilidade de continuidade da prestação das atividades profissionais;
VI – a continuidade e a qualidade do serviço público;
VII – a eficiência administrativa e, quando pertinente, os impactos operacionais e financeiros das alternativas disponíveis;
VIII – a preservação, quando possível, das condições de exercício geradoras das vantagens remuneratórias percebidas pela interessada.
**§ 2º** Quando duas ou mais medidas se mostrarem igualmente adequadas e suficientes à proteção da interessada, será priorizada aquela que possibilite a continuidade do exercício das atividades profissionais e represente solução mais eficiente para a Administração, sem prejuízo da segurança da mulher.
**§ 3º** O disposto no § 2º não impede a concessão imediata do afastamento remunerado quando, diante das circunstâncias do caso concreto, esta se mostrar a medida necessária ou mais adequada à proteção.
**§ 4º** A interessada será ouvida quanto às suas necessidades de proteção e poderá indicar, fundamentadamente, a medida, unidade, localidade ou condição de exercício que considere adequada à sua segurança, cabendo à Administração decidir de forma motivada.
**Art. 6º.** Quando o agressor for agente público municipal, as medidas de proteção recairão prioritariamente sobre ele, podendo a Administração, motivadamente e sem prejuízo da apuração disciplinar cabível:
I – determinar sua relotação, remoção de ofício ou alteração do local, do horário ou das condições de exercício;
II – determinar o bloqueio de seu acesso a sistemas, cadastros, escalas, folhas de frequência e quaisquer informações relativas à interessada;
III – vedar seu contato funcional com a interessada, direto ou por interposta pessoa, inclusive por meio de convocação conjunta para atos, reuniões ou diligências administrativas.
**§ 1º** As providências deste artigo independem de requerimento da interessada e não substituem as medidas do art. 4º, quando estas ainda se mostrarem necessárias.
**§ 2º** O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo da vedação constante do art. 272 da Lei Complementar nº 121, de 12 de agosto de 2014.

**CAPÍTULO III**
**DA DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO DE RISCO**

**Art. 7º.** O deferimento de medida protetiva de urgência, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 2006, constitui elemento suficiente, para fins administrativos, à caracterização da situação de risco, dispensada nova apuração pela Administração Municipal acerca da ocorrência da violência.
**§ 1º** Equiparam-se, para os fins do caput:
I – a medida protetiva de afastamento do agressor do lar, domicílio ou lugar de convivência concedida por delegado de polícia ou por policial, na forma do art. 12-C da Lei Federal nº 11.340, de 2006;
II – a constatação, por autoridade pública, da existência de risco à vida ou à integridade física ou psicológica, por qualquer prova admitida em direito, inclusive o auto de prisão em flagrante relacionado a violência doméstica e familiar.
**§ 2º** A existência de medida protetiva não implicará adoção automática de determinada medida funcional, competindo à Administração, consideradas as circunstâncias do caso concreto e ouvida a interessada, definir a providência adequada.
**§ 3º** Havendo medida protetiva deferida, é vedada a submissão da interessada a procedimento administrativo destinado a reexaminar a existência da situação de risco já reconhecida.
**Art. 8º.** Para a adoção das medidas previstas nos incisos I a IV e VI a IX do art. 4º, a situação de risco poderá, na ausência das hipóteses do art. 7º, ser demonstrada por:
I – outra decisão ou determinação judicial relacionada à proteção da interessada;
II – registro de ocorrência policial;
III – requerimento de medida protetiva de urgência;
IV – documento, parecer ou relatório técnico emitido por órgão ou serviço integrante da rede de atendimento e proteção à mulher;
V – registros de chamadas aos serviços 100, 180, 190, 193 ou 197;
VI – exame de corpo de delito;
VII – outros elementos idôneos admitidos em direito, na forma do regulamento.
**§ 1º** O rol deste artigo é exemplificativo.
**§ 2º** Nas hipóteses deste artigo, a Administração limitará sua análise à existência de elementos suficientes à adoção da medida funcional de proteção, vedada a realização de investigação destinada à apuração da responsabilidade pela violência.
**§ 3º** É vedado à Administração, em qualquer fase e sob qualquer fundamento, contatar o agressor, dar-lhe ciência do procedimento ou dele exigir manifestação.
**Art. 9º.** A Administração considerará, quando existente, a avaliação de risco já produzida pelos órgãos de segurança pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, inclusive a decorrente do Formulário Nacional de Avaliação de Risco de que tratam a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 5, de 3 de março de 2020, e a Lei Federal nº 14.149, de 5 de maio de 2021.
**§ 1º** É vedado à Administração aplicar diretamente à interessada instrumento de avaliação de risco ou submetê-la a nova entrevista sobre os fatos da violência.

**§ 2º** A interessada poderá, se desejar, instruir o requerimento com relatório técnico da equipe de referência do Centro de Referência Especializado de Assistência Social, do Centro de Referência de Atendimento à Mulher ou de outro serviço da rede, sem que sua apresentação constitua condição para a análise ou para a concessão de qualquer medida.
**§ 3º** Quando o agressor ou a interessada integrar o quadro do serviço a que se refere o § 2º, o relatório será solicitado a serviço diverso da rede, preservado o sigilo.

**CAPÍTULO IV**
**DO AFASTAMENTO TEMPORÁRIO REMUNERADO**

**Art. 10.** A concessão do afastamento temporário remunerado previsto no inciso V do art. 4º dependerá da existência de medida protetiva de urgência deferida e vigente, nos termos do art. 7º.
**§ 1º** Reconhecida a situação de risco, caberá à Administração avaliar exclusivamente a necessidade e a adequação funcional do afastamento, consideradas as circunstâncias do caso concreto, sem necessidade de determinação judicial específica de afastamento das atividades profissionais.
**§ 2º** O afastamento será concedido pelo período necessário à proteção, observado o limite máximo de 6 (seis) meses, podendo ser estabelecido inicialmente por período inferior e prorrogado, dentro desse limite, enquanto persistirem as circunstâncias que o justificaram.
**§ 3º** A concessão do afastamento remunerado não ficará condicionada à prévia tentativa de remoção, relotação, remanejamento, alteração das condições de exercício, trabalho remoto, cessão ou qualquer outra medida prevista nesta Lei Complementar.
**Art. 11.** A adoção de qualquer medida prevista nesta Lei Complementar não acarretará prejuízo:
I – à remuneração e às vantagens permanentes legalmente asseguradas, ressalvadas as parcelas cuja percepção dependa do efetivo desempenho de atividade específica ou do preenchimento de requisito próprio;
II – à contagem do tempo de serviço e ao cômputo como de efetivo exercício;
III – à contagem do período de estágio probatório e à respectiva avaliação;
IV – à avaliação de desempenho, à progressão e à promoção;
V – ao período aquisitivo e ao gozo de férias;
VI – a qualquer outro direito ou vantagem decorrente do vínculo funcional ou contratual.
**Parágrafo único.** Nos vínculos filiados ao Regime Geral de Previdência Social, na forma do art. 179, § 3º, da Lei Complementar nº 121, de 12 de agosto de 2014, o pagamento efetuado pelo Município observará a legislação previdenciária federal, vedada a cumulação com benefício de mesma natureza concedido pelo mesmo período.

**CAPÍTULO V**
**DO TRABALHO REMOTO**

**Art. 12.** O trabalho remoto previsto no inciso III do art. 4º:
I – poderá ser autorizado em regime parcial ou integral;
II – poderá ser exercido a partir de localidade diversa do Município quando necessário ou adequado à proteção da interessada;
III – dependerá da compatibilidade das atribuições com sua execução não presencial;
IV – observará metas, entregas, disponibilidade funcional e demais mecanismos de acompanhamento definidos pela Administração, em substituição ao controle de frequência;
V – preservará os deveres funcionais e as responsabilidades inerentes ao vínculo;
VI – será estruturado de modo a compatibilizar a proteção da interessada com a continuidade, a qualidade e a eficiência do serviço público.
**§ 1º** O trabalho remoto concedido com fundamento nesta Lei Complementar possui natureza de medida funcional de proteção e poderá ser revisto quando cessarem as circunstâncias que o justificaram ou quando se demonstrar incompatível com as atribuições exercidas.
**§ 2º** A impossibilidade de execução remota das atribuições não impedirá a concessão de outra medida prevista nesta Lei Complementar, inclusive o afastamento remunerado, quando cabível.
**§ 3º** A concessão de trabalho remoto com fundamento nesta Lei Complementar independerá da existência de regime geral de teletrabalho para a carreira ou unidade.

**CAPÍTULO VI**
**DO EXERCÍCIO TEMPORÁRIO EM ÓRGÃO OU ENTIDADE DE OUTRO ENTE FEDERATIVO**

**Art. 13.** O exercício temporário previsto no inciso IV do art. 4º constitui medida aplicável às servidoras ocupantes de cargo efetivo e dependerá:
I – da existência de instrumento jurídico de cessão, cooperação ou outra forma de exercício admitida pela legislação;
II – da anuência do órgão ou entidade de destino;
III – da compatibilidade entre as atribuições a serem exercidas e o cargo efetivo da servidora;
IV – da definição das responsabilidades administrativas e, quando pertinente, do ônus relativo à remuneração;
V – da preservação dos direitos funcionais da servidora.
**§ 1º** A interessada poderá indicar ente, órgão, entidade ou localidade em que possua condições de residir com maior segurança, devendo essa indicação ser considerada na busca da solução administrativa, sem constituir direito subjetivo à cessão ou à aceitação pelo ente indicado.
**§ 2º** A Administração Municipal poderá promover articulação com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para viabilizar a medida.
**§ 3º** A impossibilidade de concretização da cessão, cooperação ou outro instrumento interfederativo não impedirá nem retardará a análise ou a concessão de outra medida prevista nesta Lei Complementar.

**CAPÍTULO VII**
**DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS POR TIPO DE VÍNCULO**

**Art. 14.** À servidora ocupante exclusivamente de cargo em comissão aplicam-se as medidas desta Lei Complementar compatíveis com a natureza de seu vínculo.

**Parágrafo único.** É vedada a exoneração que tenha como fundamento exclusivo a situação de violência doméstica e familiar, a existência de medida protetiva ou o exercício dos direitos previstos nesta Lei Complementar, sem que disso decorra estabilidade ou restrição à livre nomeação e exoneração por outros motivos.

**Art. 15.** À profissional contratada temporariamente, inclusive mediante processo seletivo simplificado, aplicam-se as medidas desta Lei Complementar compatíveis com a natureza de seu vínculo, durante a vigência do respectivo contrato.

**§ 1º** À contratada temporariamente poderão ser aplicadas, conforme o caso, as medidas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII e IX do art. 4º.

**§ 2º** A concessão de medida de proteção funcional, inclusive do afastamento remunerado, não constituirá, por si só, fundamento para rescisão antecipada do contrato.

**§ 3º** Durante o afastamento remunerado será assegurada a manutenção do vínculo e da remuneração contratualmente prevista, ressalvadas as parcelas cuja percepção dependa do efetivo desempenho de atividade específica.

**§ 4º** A concessão das medidas previstas nesta Lei Complementar não implica:

I – estabilidade;

II – transformação do vínculo temporário em permanente;

III – direito à efetivação;

IV – alteração da natureza jurídica da contratação; ou

V – prorrogação automática do contrato além de seu termo final.

**§ 5º** Ocorrendo o termo final do contrato durante a vigência de medida de proteção, o vínculo extinguir-se-á na data regularmente prevista, ressalvada eventual prorrogação admitida pela legislação municipal e fundada em motivo administrativo autônomo.

**§ 6º** É vedada a rescisão antecipada que tenha como fundamento exclusivo a situação de violência doméstica e familiar, a existência de medida protetiva ou o exercício dos direitos previstos nesta Lei Complementar.

**CAPÍTULO VIII**
**DO PROCEDIMENTO, DO SIGILO E DA REVISÃO**

**Art. 16.** Os requerimentos formulados com fundamento nesta Lei Complementar terão tramitação sigilosa, prioritária e célere.

**§ 1º** O requerimento será dirigido à unidade de gestão de pessoas ou ao ponto focal de que trata o art. 20, admitida a apresentação por meio remoto.

**§ 2º** A Administração decidirá o requerimento no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento dos elementos necessários à análise.

**§ 3º** Havendo risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da interessada, serão adotadas imediatamente medidas administrativas provisórias de proteção, mediante decisão motivada, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, até a conclusão da análise definitiva.

**§ 4º** A urgência da situação autoriza a adoção da medida provisória antes da conclusão de avaliações administrativas complementares que não sejam indispensáveis à proteção imediata.

**§ 5º** A necessidade de articulação com outro órgão ou ente federativo não impedirá a adoção provisória de outra providência funcional adequada à proteção.

**§ 6º** Não se aplica aos requerimentos de que trata esta Lei Complementar o prazo geral previsto no art. 183 da Lei Complementar nº 121, de 12 de agosto de 2014.

**Art. 17.** Os procedimentos e documentos relacionados às medidas previstas nesta Lei Complementar terão acesso restrito, limitado aos agentes públicos cuja participação seja indispensável à análise e à execução da medida.

**§ 1º** Os atos administrativos cuja publicação seja legalmente exigida serão divulgados de modo a impedir a identificação da interessada e a revelação de informações capazes de comprometer sua segurança.

**§ 2º** É vedada a divulgação, inclusive nos portais de transparência, de informações relativas:

I – à condição de mulher em situação de violência doméstica e familiar;

II – à existência ou ao conteúdo da medida protetiva;

III – ao endereço residencial ou local temporário de permanência;

IV – à unidade, ao setor ou ao novo local de exercício, quando sua divulgação puder representar risco;

V – aos horários, escalas, rotinas, deslocamentos ou demais informações capazes de facilitar sua localização.

**§ 3º** A Administração adotará medidas técnicas de bloqueio de acesso nos sistemas de gestão de pessoas, de folha de pagamento, de frequência e de protocolo, registrando o bloqueio de forma auditável.

**§ 4º** O tratamento dos dados pessoais observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança e prevenção.

**§ 5º** A violação do sigilo de que trata este artigo constitui infração disciplinar, aplicando-se o disposto nos arts. 208, inciso IX, e 209, inciso XI, da Lei Complementar nº 121, de 12 de agosto de 2014.

**Art. 18.** A adoção das medidas previstas nesta Lei Complementar:

I – buscará compatibilizar a efetividade da proteção com a continuidade dos serviços públicos e a adequada organização da força de trabalho;

II – poderá ser revista, substituída ou cumulada com outra medida diante da alteração das circunstâncias;

III – perdurará somente enquanto necessária à finalidade protetiva, observados os limites estabelecidos nesta Lei Complementar.

**§ 1º** Cessada a situação que justificou a medida, será assegurado à servidora efetiva, sempre que possível e mediante requerimento, o retorno à unidade ou condição de exercício anteriormente ocupada, observados o interesse público e a estrutura administrativa existente.

**§ 2º** Persistindo ou repetindo-se a situação de violência no novo local de exercício ou na nova localidade, será assegurada, a qualquer tempo e mediante novo requerimento, a adoção de outra medida de proteção prevista nesta Lei Complementar.

**§ 3º** A Administração adotará os instrumentos legalmente disponíveis para assegurar a continuidade dos serviços durante eventual afastamento, inclusive substituição temporária, redistribuição de atividades ou reorganização da força de trabalho.

**§ 4º** É vedada qualquer forma de retaliação, constrangimento ou tratamento desfavorável em razão do requerimento ou da fruição das medidas previstas nesta Lei Complementar.

**CAPÍTULO IX**
**DA GOVERNANÇA, DA ARTICULAÇÃO E DO MONITORAMENTO**

**Art. 19.** A Política de que trata esta Lei Complementar será executada de forma articulada com:
I – os órgãos municipais responsáveis pelas políticas para as mulheres, pela assistência social, pela saúde e pela educação;
II – a rede de atendimento e proteção à mulher, inclusive delegacia especializada, serviços de acolhimento e programas de patrulhamento protetivo;
III – o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, preferencialmente mediante instrumento de cooperação que estabeleça fluxo de comunicação célere e sigiloso;
IV – as ações decorrentes da Lei Federal nº 14.540, de 3 de abril de 2023, no âmbito municipal.
**§ 1º** Constatada situação de vulnerabilidade social ou econômica, a interessada será encaminhada, com seu consentimento, aos serviços da assistência social, inclusive para fins do auxílio-aluguel de que trata o inciso VI do art. 23 da Lei Federal nº 11.340, de 2006.
**§ 2º** Considerada a condição de cidade de fronteira, o Município poderá firmar instrumentos de cooperação e estabelecer fluxos específicos de proteção para as situações em que o risco envolva deslocamento transfronteiriço.
**Art. 20.** O Poder Executivo designará ponto focal responsável pelo recebimento, orientação e acompanhamento dos casos, e promoverá capacitação periódica e obrigatória dos agentes públicos que atuem na análise e na execução das medidas.
**Parágrafo único.** A capacitação abordará, no mínimo, o ciclo da violência, a prevenção à revitimização, o dever de sigilo e o fluxo da rede de proteção.
**Art. 21.** O Município manterá registro estatístico anonimizado das medidas concedidas, com indicadores de tempo de resposta, tipo de medida adotada, continuidade da atividade profissional e retorno.
**Parágrafo único.** Relatório anual consolidado, sem qualquer dado que permita identificação, será encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e à Câmara Municipal e publicado no portal da transparência.

**CAPÍTULO X**
**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 22.** A Lei Complementar nº 121, de 12 de agosto de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:
***"Art. 23***
*§ 3º Ressalva-se do disposto no caput o afastamento concedido como medida de proteção funcional à mulher em situação de violência doméstica e familiar, na forma de lei específica, que será computado como de efetivo exercício e não se sujeita aos limites do § 1º.*
*(NR)*
***"Art. 26***
*§ 4º O limite previsto no § 2º e o desconto previsto no § 3º não se aplicam ao afastamento concedido como medida de proteção funcional à mulher em situação de violência doméstica e familiar, na forma de lei específica, hipótese em que não haverá suspensão do estágio probatório nem prejuízo à respectiva avaliação.*
*(NR)*
***"Art. 68***
*§ 4º Será concedida remoção a pedido, independentemente do interesse e da conveniência da Administração, à servidora em situação de violência doméstica e familiar, na forma de lei específica.*
*§ 5º Na hipótese do § 4º, admite-se o deslocamento para unidade da administração direta, autárquica ou fundacional, e a remoção será processada com prioridade e em qualquer época do ano, independentemente da existência de vaga previamente prevista.*
*(NR)*
***"Art. 78***
*XX – afastamento concedido como medida de proteção funcional à mulher em situação de violência doméstica e familiar, na forma de lei específica.*
*(NR)*
***"Art. 81***
*Parágrafo único. Nas hipóteses de trabalho remoto autorizado como medida de proteção funcional à mulher em situação de violência doméstica e familiar, na forma de lei específica, o registro de ponto será substituído por mecanismos de acompanhamento de metas e entregas definidos pela Administração.*
*(NR)*
***"Art. 84***
*§ 4º O disposto no § 3º não se aplica quando o servidor estiver afastado por motivo de doença grave, incurável ou profissional ou por motivo de acidente em serviço, licença à gestante, suspensão para apuração de falta administrativa, se absolvido ao final, nos dias em que o serviço tenha sido suspenso por lei ou determinação do Chefe do Poder Executivo, e quando estiver em afastamento concedido como medida de proteção funcional à mulher em situação de violência doméstica e familiar, na forma de lei específica.*
*(NR)*
***"Art. 144***
*§ 2º Na hipótese do inciso II, quando o exercício temporário decorrer de medida de proteção funcional à mulher em situação de violência doméstica e familiar, o ônus da remuneração poderá permanecer com o Município.*
*(NR)*
***"Art. 145***
*VII – pelo tempo necessário ao comparecimento a atos judiciais, policiais, periciais, de atendimento em saúde ou de acolhimento na rede de proteção, quando decorrentes de situação de violência doméstica e familiar, na forma de lei específica, sem desconto na remuneração e sem exigência de compensação de horário.*
*(NR)*
***"Art. 282***
*§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não afasta a aplicação das medidas de proteção funcional à mulher em situação de violência doméstica e familiar, na forma de lei específica.*
*(NR)*

**Art. 23.** Ficam acrescidos os seguintes dispositivos, com idêntica redação, às Leis Complementares nº 221, nº 222, nº 223, nº 224 e nº 225, todas de 29 de julho de 2022:
I – aos arts. 16, 17, 16, 19 e 26, respectivamente:
*"§ 3º A vedação prevista no caput não alcança o afastamento concedido como medida de proteção funcional à mulher em situação de violência doméstica e familiar, na forma de lei específica, que não suspende o estágio probatório nem prejudica a respectiva avaliação, sendo computado como de efetivo exercício." (NR)*
II – aos arts. 23, 31, 24, 27 e 44, respectivamente:
*"§ 2º Não se aplica o disposto no inciso IX — inciso VIII na Lei Complementar nº 225, de 2022 — ao afastamento, à cedência, à cessão, à cooperação ou a outra forma de exercício temporário concedidos como medida de proteção funcional à mulher em situação de violência doméstica e familiar, na forma de lei específica." (NR)*
**Art. 24.** As medidas de proteção funcional previstas nesta Lei Complementar não poderão ser computadas, em nenhum plano de cargos, carreiras e remuneração do Município, como afastamento impeditivo ou interruptivo de interstício, progressão, promoção, estágio probatório, avaliação de desempenho ou período aquisitivo de férias.
**Art. 25.** A Lei Complementar nº 222, de 29 de julho de 2022, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:
***"Art. 62 .....***
*§ 3º O disposto neste artigo e no art. 60 não se aplica à cessão, cooperação ou outra forma de exercício temporário concedida como medida de proteção funcional à mulher em situação de violência doméstica e familiar, na forma de lei específica, hipótese em que o ônus da remuneração poderá permanecer com o Município, dispensada a contrapartida." (NR)*
***"Art. 64 .....***
*X – proteção funcional à mulher em situação de violência doméstica e familiar, na forma de lei específica, hipótese em que o afastamento independe do interesse da administração e se dá sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens inerentes ao cargo, aplicando-se o disposto no § 1º." (NR)*

**CAPÍTULO XI**
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 26.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto:
I – ao procedimento para requerimento, análise, concessão, revisão, substituição, cumulação e encerramento das medidas;
II – às competências das unidades responsáveis pela análise e pela decisão;
III – aos elementos admitidos para demonstração da situação de risco;
IV – aos procedimentos para remoção, relotação, remanejamento e alteração das condições de exercício;
V – aos procedimentos para concessão, acompanhamento e avaliação do trabalho remoto;
VI – à articulação e aos instrumentos necessários ao exercício temporário em órgão ou entidade de outro ente federativo;
VII – às providências administrativas de caráter imediato e acautelador;
VIII – aos mecanismos de proteção, bloqueio de acesso e tratamento dos dados pessoais;
IX – aos procedimentos específicos aplicáveis a cada tipo de vínculo, inclusive às estagiárias e aprendizes;
X – às medidas aplicáveis ao agente público agressor;
XI – à designação, às atribuições e ao funcionamento do ponto focal e ao plano de capacitação;
XII – aos indicadores e ao relatório anual de que trata o art. 21.
**Parágrafo único.** A regulamentação estabelecerá procedimento simplificado, célere e orientado à prevenção da revitimização.
**Art. 27.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, observadas as normas de responsabilidade fiscal.
**Parágrafo único.** A observância das disponibilidades orçamentárias e financeiras não prejudicará a adoção imediata das medidas necessárias à proteção da vida e da integridade da mulher.
**Art. 28.** Os direitos previstos nesta Lei Complementar não excluem nem limitam outros decorrentes da Lei Federal nº 11.340, de 2006, de decisão judicial ou de legislação específica.
**Art. 29.** Esta Lei Complementar não se aplica às relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, às quais se aplicam o art. 9º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.340, de 2006, e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.370 da repercussão geral.
**Art. 30.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 23 de novembro de 2026.

**Eduardo Esgaib Campos**
Prefeito Municipal

**LEI N. 4.770, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2026.**

Institui o Programa Municipal "Cuidadores da Vida", estabelece a Semana Municipal de Prevenção de Acidentes Domésticos na Infância e dá outras providências.
**Autoria: Vereador Subtenente Morinigo**

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Ponta Porã, o **Programa Municipal "Cuidadores da Vida"**, destinado à promoção de ações de orientação, conscientização e capacitação em noções básicas de primeiros socorros relacionados à infância e à prevenção de acidentes domésticos.
**Parágrafo único.** O Programa terá como público prioritário pais, mães, responsáveis, avós, babás, cuidadores informais e demais pessoas responsáveis pelos cuidados de crianças.

**Art. 2º** São objetivos do Programa Municipal "Cuidadores da Vida":
I – promover conhecimentos básicos sobre prevenção de acidentes domésticos envolvendo crianças;
II – difundir informações sobre procedimentos iniciais adequados diante de situações de urgência ou emergência, até a chegada de atendimento especializado;
III – contribuir para a redução dos riscos de acidentes domésticos na infância;
IV – incentivar a adoção de medidas preventivas destinadas à criação de ambientes domésticos mais seguros para crianças;
V – ampliar o acesso da população a informações relacionadas à prevenção de acidentes e aos primeiros socorros na infância.
**Art. 3º** As ações desenvolvidas no âmbito do Programa poderão contemplar, entre outros temas:
I – técnicas adequadas de desobstrução das vias aéreas em bebês e crianças;
II – orientações sobre procedimentos iniciais em casos de quedas, fraturas e traumatismos;
III – primeiros cuidados em casos de queimaduras e intoxicações por produtos de limpeza, medicamentos ou outras substâncias;
IV – identificação de situações de risco no ambiente doméstico e medidas destinadas à prevenção de acidentes;
V – orientações sobre acionamento adequado dos serviços de urgência e emergência.
**Parágrafo único.** As orientações e capacitações de que trata este artigo deverão observar os protocolos técnicos aplicáveis e ser ministradas ou supervisionadas por profissionais ou entidades habilitadas, quando necessário.
**Art. 4º** Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser promovidas campanhas educativas, palestras, oficinas, cursos, ações de conscientização e outras atividades de caráter informativo e preventivo.
**Art. 5º** A implementação das ações previstas nesta Lei poderá contar com a colaboração de órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e demais instituições relacionadas à saúde, à educação, à assistência social, à proteção da infância e ao atendimento de urgência e emergência, observada a legislação aplicável.
**Art. 6º** Fica instituída a **Semana Municipal de Prevenção de Acidentes Domésticos na Infância**, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Ponta Porã.
**Parágrafo único.** A Semana Municipal de que trata o caput terá como finalidade promover a conscientização da população acerca da prevenção de acidentes domésticos envolvendo crianças e divulgar informações sobre primeiros socorros e segurança infantil.
**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.
**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes de interesse local para a organização, a segurança viária e a educação no uso de bicicletas elétricas, ciclomotores e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias públicas municipais de Ponta Porã/MS, observados o Código de Trânsito Brasileiro, as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e as demais normas federais de trânsito aplicáveis.
**Art. 2º** Para os fins desta Lei, as expressões "bicicleta elétrica", "ciclomotor" e "equipamento de mobilidade individual autopropelido" terão o sentido previsto no Código de Trânsito Brasileiro e nas resoluções vigentes do CONTRAN, especialmente na Resolução CONTRAN nº 996/2023, ou na norma federal que vier a substituí-la ou complementá-la.
**Parágrafo único.** Eventual alteração nas normas federais relativas à classificação, aos equipamentos obrigatórios, ao registro, ao licenciamento, ao emplacamento, à habilitação ou às condições de circulação dos veículos e equipamentos referidos nesta Lei aplicar-se-á automaticamente no Município, naquilo que couber.
**Art. 3º** O órgão ou entidade municipal de trânsito, no âmbito de sua circunscrição e das atribuições do Sistema Nacional de Trânsito, poderá regulamentar, mediante ato próprio, sinalização adequada e, quando necessário, estudo técnico de engenharia de tráfego, os locais, vias, horários, sentidos de circulação, velocidades regulamentadas, áreas de estacionamento ou parada e demais condições de uso dos veículos e equipamentos de que trata esta Lei.
§ 1º A regulamentação municipal deverá observar a segurança de pedestres, ciclistas, condutores, passageiros e demais usuários da via.
§ 2º A circulação de bicicletas elétricas e de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos observará as disposições aplicáveis às bicicletas no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas do CONTRAN, salvo quando a regulamentação federal dispuser de forma diversa.
§ 3º A circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em áreas de circulação de pedestres somente poderá ocorrer quando expressamente autorizada pelo órgão municipal de trânsito, por sinalização específica ou ato administrativo fundamentado, observada a velocidade máxima permitida pela norma federal aplicável para esses locais.
§ 4º Nas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, as bicicletas elétricas e os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos deverão observar a velocidade máxima regulamentada para o trecho e a sinalização existente.
§ 5º Em vias públicas municipais, a circulação dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos observará as hipóteses, os limites de velocidade e as condições fixados pela legislação federal e pela regulamentação municipal específica.
§ 6º Os ciclomotores observarão, quanto à circulação, ao estacionamento, ao registro, ao licenciamento, ao emplacamento, à habilitação do condutor e aos equipamentos obrigatórios, as regras do Código de Trânsito Brasileiro, das resoluções do CONTRAN e da sinalização local.
**Art. 4º** É vedada a circulação de bicicletas elétricas, ciclomotores e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em calçadas, passeios e áreas de uso exclusivo de pedestres, salvo nas hipóteses expressamente admitidas pela legislação federal de trânsito ou, no caso de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, mediante autorização específica do órgão municipal de trânsito, nos termos do § 3º do art. 3º desta Lei.
**Art. 5º** Para a circulação nas vias públicas municipais, os veículos e equipamentos de que trata esta Lei deverão atender aos equipamentos obrigatórios, às condições de segurança e aos requisitos técnicos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nas resoluções do CONTRAN.
§ 1º É vedada a instituição de requisito técnico local que amplie, reduza ou modifique os padrões de segurança definidos pela legislação federal de trânsito.
§ 2º O uso de capacete é obrigatório para condutores e passageiros de ciclomotores, nos termos da legislação federal, e recomendado aos usuários de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, sem prejuízo de exigência diversa que venha a ser estabelecida por norma federal.
**Art. 6º** O Município poderá promover ações educativas, campanhas de conscientização, sinalização orientativa e atividades de orientação sobre o compartilhamento seguro das vias públicas, a proteção de pedestres e ciclistas e o uso adequado dos equipamentos e veículos de micromobilidade.
**Parágrafo único.** As ações de que trata este artigo poderão ser realizadas em cooperação com órgãos e entidades integrantes do Sistema

Nacional de Trânsito, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e demais parceiros públicos ou privados, observada a legislação aplicável.
**Art. 7º** A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos, entidades e agentes competentes do Sistema Nacional de Trânsito, no âmbito de suas atribuições legais, da circunscrição sobre a via e dos convênios eventualmente existentes.
§ 1º O descumprimento das normas de trânsito pelos usuários dos veículos e equipamentos de que trata esta Lei será apurado e autuado exclusivamente com fundamento nas infrações, penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas do CONTRAN.
§ 2º A retenção, a remoção ou qualquer outra medida administrativa somente poderá ser adotada nas hipóteses, formas e procedimentos previstos na legislação federal de trânsito, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
**Art. 8º** As bicicletas elétricas e os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos ficam dispensados de registro, licenciamento e emplacamento apenas nas hipóteses previstas na legislação federal de trânsito.
**Parágrafo único.** A dispensa prevista no caput não se aplica aos ciclomotores, que se submetem às exigências de registro, licenciamento, emplacamento, habilitação do condutor e demais requisitos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nas resoluções do CONTRAN.
**Art. 9º** A aplicação dos recursos arrecadados com multas de trânsito observará o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação federal aplicável, podendo ser direcionada, na forma legal, à sinalização, à engenharia de tráfego, à fiscalização, à educação de trânsito e à segurança viária.
**Art. 10.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, vedada a criação de infrações, penalidades, requisitos técnicos, classificações veiculares ou medidas administrativas não previstas na legislação federal de trânsito.
**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Ponta Porã, MS, 30 de outubro de 2026.

**Eduardo Esgaib Campos**
Prefeito Municipal

**LEI N. 4.772, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2026.**

Reconhece e inclui o Projeto **"Flashback na Praça"** no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ponta Porã - MS, e dá outras providências.

**Autor:** Vereador Subtenente Morinigo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1.º** Fica reconhecido como de relevante valor cultural e social, e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ponta Porã - MS, o Projeto **"Flashback na Praça"**.
**Art. 2.º** O evento de que trata esta Lei é realizado semanalmente, aos Domingos, no espaço público da **Praça Ernandez Vila Nova**.
**Art. 3.º** São objetivos do reconhecimento do Projeto "Flashback na Praça":
I - Promover o acesso gratuito à cultura, ao lazer e à apreciação da música retrô (décadas de 70, 80 e 90) para a população local;
II - Incentivar a convivência comunitária e a integração intergeracional entre famílias, jovens, adultos e idosos;
III - Valorizar a utilização e a ocupação saudável e familiar dos espaços públicos da cidade;
IV - Estimular o turismo local e o fortalecimento do comércio comunitário no entorno da praça.
**Art. 4.º** O Poder Executivo Municipal poderá apoiar a realização do evento por meio de parcerias, suporte logístico, cessão de espago e infraestrutura básica, visando garantir a segurança, a organização e o bem-estar dos frequentadores.
**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ponta Porã, MS, 23 de novembro de 2026.

**Eduardo Esgaib Campos**
Prefeito Municipal

**LEI N. 4.773, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2026.**

"ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 4.665, DE 10 DE MARÇO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ, MS - PREVIPORÃ."
**Autor: Poder Executivo**

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** O Anexo Único da Lei Municipal nº 4.665, de 10 de março de 2025, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.
**Art. 2º** Os valores previstos no Anexo Único desta Lei aplicam-se aos exercícios nele indicados.
**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, 23 de novembro de 2026.

**Eduardo Esgaib Campos**
Prefeito Municipal

**ANEXO ÚNICO**

**Relatório de Avaliação Atuarial nº 98/2026 – data-base 31/12/2025 – item 9.2**

| n | Ano | Saldo Inicial | (+) Juros | (-) Aporte Anual | Saldo Final | (-) Aporte Mensal |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 2026 | 601.836.334,81 | 33.823.202,02 | 16.911.601,01 | 618.747.935,82 | 1.409.300,08 |
| 2 | 2027 | 618.747.935,82 | 34.773.633,99 | 26.080.225,49 | 627.441.344,32 | 2.173.352,12 |
| 3 | 2028 | 627.441.344,32 | 35.262.203,55 | 35.297.465,75 | 627.406.082,11 | 2.941.455,48 |
| 4 | 2029 | 627.406.082,11 | 35.260.221,81 | 36.177.831,85 | 626.488.472,08 | 3.014.819,32 |
| 5 | 2030 | 626.488.472,08 | 35.208.652,13 | 37.080.155,45 | 624.616.968,76 | 3.090.012,95 |
| 6 | 2031 | 624.616.968,76 | 35.103.473,64 | 38.004.984,21 | 621.715.458,19 | 3.167.082,02 |
| 7 | 2032 | 621.715.458,19 | 34.940.408,75 | 38.952.879,44 | 617.702.987,50 | 3.246.073,29 |
| 8 | 2033 | 617.702.987,50 | 34.714.907,90 | 39.924.416,45 | 612.493.478,95 | 3.327.034,70 |
| 9 | 2034 | 612.493.478,95 | 34.422.133,52 | 40.920.184,89 | 605.995.427,58 | 3.410.015,41 |
| 10 | 2035 | 605.995.427,58 | 34.056.943,03 | 41.940.789,13 | 598.111.581,48 | 3.495.065,76 |
| 11 | 2036 | 598.111.581,48 | 33.613.870,88 | 42.986.848,61 | 588.738.603,75 | 3.582.237,38 |
| 12 | 2037 | 588.738.603,75 | 33.087.109,53 | 44.058.998,22 | 577.766.715,06 | 3.671.583,19 |
| 13 | 2038 | 577.766.715,06 | 32.470.489,39 | 45.157.888,67 | 565.079.315,77 | 3.763.157,39 |
| 14 | 2039 | 565.079.315,77 | 31.757.457,55 | 46.284.186,93 | 550.552.586,39 | 3.857.015,58 |
| 15 | 2040 | 550.552.586,39 | 30.941.055,36 | 47.438.576,57 | 534.055.065,17 | 3.953.214,71 |
| 16 | 2041 | 534.055.065,17 | 30.013.894,66 | 48.621.758,24 | 515.447.201,60 | 4.051.813,19 |
| 17 | 2042 | 515.447.201,60 | 28.968.132,73 | 49.834.450,04 | 494.580.884,29 | 4.152.870,84 |
| 18 | 2043 | 494.580.884,29 | 27.795.445,70 | 51.077.388,00 | 471.298.941,98 | 4.256.449,00 |
| 19 | 2044 | 471.298.941,98 | 26.487.000,54 | 52.351.326,50 | 445.434.616,02 | 4.362.610,54 |
| 20 | 2045 | 445.434.616,02 | 25.033.425,42 | 53.657.038,73 | 416.811.002,71 | 4.471.419,89 |
| 21 | 2046 | 416.811.002,71 | 23.424.778,35 | 54.995.317,18 | 385.240.463,89 | 4.582.943,10 |
| 22 | 2047 | 385.240.463,89 | 21.650.514,07 | 56.366.974,08 | 350.524.003,88 | 4.697.247,84 |
| 23 | 2048 | 350.524.003,88 | 19.699.449,02 | 57.772.841,95 | 312.450.610,95 | 4.814.403,50 |
| 24 | 2049 | 312.450.610,95 | 17.559.724,34 | 59.213.774,04 | 270.796.561,24 | 4.934.481,17 |
| 25 | 2050 | 270.796.561,24 | 15.218.766,74 | 60.690.644,91 | 225.324.683,07 | 5.057.553,74 |
| 26 | 2051 | 225.324.683,07 | 12.663.247,19 | 62.204.350,92 | 175.783.579,34 | 5.183.695,91 |
| 27 | 2052 | 175.783.579,34 | 9.879.037,16 | 63.755.810,79 | 121.906.805,71 | 5.312.984,23 |
| 28 | 2053 | 121.906.805,71 | 6.851.162,48 | 65.345.966,14 | 63.412.002,05 | 5.445.497,18 |
| 29 | 2054 | 63.412.002,05 | 3.563.754,52 | 66.975.756,57 | 0,00 | 5.581.313,05 |

**LEI N. 4.774, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2026.**

**"Inclui o evento cultural e esportivo 'Jogo das Estrelas', realizado pelo Ponta Porã Tênis Clube, no Calendário Oficial de Festividades e Eventos do Município de Ponta Porã/MS, e dá outras providências."**

**Autoria:** Marcelino Nunes de Oliveira

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica incluído no Calendário Oficial de Festividades e Eventos do Município de Ponta Porã/MS o evento cultural e esportivo denominado **"Jogo das Estrelas"**, realizado pelo Ponta Porã Tênis Clube.
**Art. 2º** O evento será realizado anualmente, no mês de novembro, passando a integrar o calendário cultural e esportivo do Município.
**Parágrafo único.** O evento tem por finalidade promover a integração social, incentivar a prática esportiva, o lazer, a cultura e o entretenimento, bem como valorizar os atletas, associados e personalidades locais e regionais, contribuindo para o fortalecimento do esporte fronteiriço.
**Art. 3º** A realização do evento poderá contar com o apoio do Poder Público Municipal, observadas a disponibilidade orçamentária, a legislação aplicável e a conveniência administrativa, sem prejuízo da celebração de parcerias com a iniciativa privada e outras entidades.
**Art. 4º** A inclusão do evento no Calendário Oficial não implica obrigação de realização, financiamento ou disponibilização de estrutura pelo Poder Executivo Municipal.
**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, 23 de novembro de 2026.

**Eduardo Esgaib Campos**
Prefeito Municipal

**LEI N. 4.775, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2026.**

Dispõe sobre a transparência pública, o acesso à informação, o Serviço de Informação ao Cidadão, a proteção de informações pessoais, a proteção de dados pessoais, a segurança da informação e a governança de dados no âmbito do Poder Executivo do Município de Ponta Porã/MS; altera a Lei Municipal nº 4.745, de 12 de junho de 2026; revoga a Lei Municipal nº 3.893, de 19 de novembro de 2012, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

LIVRO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS
TÍTULO I
DO OBJETO, DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO, DA EXECUÇÃO E DOS PRINCÍPIOS
CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei estabelece o regime municipal de transparência pública, acesso à informação, proteção de informações pessoais, proteção de dados pessoais, segurança da informação e governança de dados no âmbito do Poder Executivo do Município de Ponta Porã/MS.
§ 1º Esta Lei disciplina, especialmente:
I – a transparência ativa e passiva;
II – o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC e o Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão – e-SIC;
III – a proteção de informações pessoais, sigilosas e de acesso restrito;
IV – o tratamento de dados pessoais pela Administração Pública Municipal;
V – o exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais;
VI – a governança, a segurança, o compartilhamento, a retenção e o descarte de dados; e
VII – as responsabilidades dos órgãos, entidades, agentes públicos, contratados, parceiros e operadores.
§2º A aplicação desta Lei observará a Constituição Federal, as Leis Federais nº 12.527/2011, nº 13.709/2018, nº 13.460/2017 e nº 14.129/2021, a legislação arquivística, as normas da Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, a Lei Orgânica Municipal e as demais normas aplicáveis.

Art. 2º Subordinam-se a esta Lei:
I – os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo;
II – as autarquias, fundações públicas e demais entidades da Administração Indireta municipal;
III – os fundos municipais, por intermédio de suas unidades gestoras;
IV – as pessoas físicas ou jurídicas que detenham informações ou tratem dados pessoais em razão de vínculo jurídico, contratual, funcional, convenial, operacional ou de parceria com o Município, no que couber e nos limites do respectivo vínculo; e
V – as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, quanto à publicidade da parcela recebida e de sua destinação e, quando houver tratamento de dados pessoais, nos limites da legislação aplicável e do instrumento jurídico celebrado.
Parágrafo único. O Poder Legislativo poderá adotar esta Lei, no que couber, sem prejuízo de sua autonomia para organizar os próprios serviços e procedimentos.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO DIRETA E DA ORGANIZAÇÃO DO TRATAMENTO

Art. 3º As disposições desta Lei dotadas de conteúdo suficiente para execução direta aplicam-se imediatamente, independentemente de decreto ou regulamento.
§ 1º Poderão ser expedidos atos administrativos técnicos ou operacionais para:
I – atualizar endereços, contatos e canais oficiais;
II – aprovar ou aperfeiçoar formulários, modelos e roteiros de uso interno;
III – atualizar padrões técnicos de segurança da informação e interoperabilidade; ou
IV – distribuir tarefas entre unidades já existentes, sem alterar as competências definidas nesta Lei.
§ 2º Os atos referidos no § 1º não poderão restringir direitos, ampliar hipóteses de sigilo, exigir documentos não previstos em lei, criar instâncias recursais adicionais, alterar prazos legais ou condicionar a eficácia das disposições autoaplicáveis desta Lei.
§ 3º A inexistência ou a desatualização de ato, formulário, manual ou sistema não impedirá o exercício de direito nem afastará o dever de resposta da Administração.

Art. 4º Esta Lei não cria cargo, emprego, função de confiança, unidade administrativa, gratificação, vantagem ou remuneração adicional.
§ 1º Sua execução utilizará os órgãos, unidades, agentes públicos, sistemas, instalações e recursos já existentes.
§ 2º As atribuições previstas nesta Lei integram os deveres ordinários dos agentes e das unidades competentes, sem prejuízo da contratação de solução ou serviço estritamente necessário, observadas a legislação de contratações públicas e a disponibilidade orçamentária.

Art. 5º Na Administração Direta, o Município de Ponta Porã é o controlador institucional dos dados pessoais, representado pelo Chefe do Poder Executivo.
§ 1º As Secretarias e demais unidades da Administração Direta são responsáveis pelas decisões, finalidades e operações de tratamento realizadas em suas áreas de competência, sem constituírem controladores autônomos entre si.
§ 2º As entidades da Administração Indireta com personalidade jurídica própria são controladores em seus respectivos âmbitos e deverão designar encarregado próprio ou aderir formalmente ao Encarregado Geral do Poder Executivo, sem despesa adicional.
§ 3º A condição de controlador não afasta a responsabilidade funcional da autoridade máxima, dos gestores de sistemas, dos pontos focais e dos demais agentes que participem das operações de tratamento.
CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO

Art. 6º A interpretação e a aplicação desta Lei observarão as seguintes diretrizes:
I – publicidade como regra e sigilo como exceção;
II – proteção de dados pessoais como direito fundamental;
III – máxima divulgação de informações de interesse público;
IV – minimização da exposição de dados pessoais;

V – acesso parcial sempre que a restrição atingir apenas parte do documento;
VI – simplicidade, gratuidade, acessibilidade e linguagem clara;
VII – integração de canais sem confusão entre pedidos de acesso, manifestações de ouvidoria e direitos de titulares;
VIII – segurança proporcional ao risco e à capacidade operacional do Município;
IX – prevenção, rastreabilidade, responsabilização e prestação de contas; e
X – aproveitamento das estruturas e soluções tecnológicas existentes.

Art. 7º Nenhum pedido de informação pública será negado exclusivamente porque o documento contém dado pessoal.
Parágrafo único. Havendo informação pública e informação protegida no mesmo documento, será fornecida versão pública, certidão, extrato ou cópia com anonimização, tarjamento ou ocultação seletiva da parte restrita.

Art. 8º As autoridades e agentes municipais deverão solucionar conflitos entre transparência e proteção de dados mediante análise concreta da finalidade pública, da necessidade de controle social, dos riscos ao titular e da possibilidade de acesso parcial, vedada a invocação genérica da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

TÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 9º Para os fins desta Lei, considera-se:
I – informação: dados, processados ou não, aptos à produção e à transmissão de conhecimento, em qualquer suporte ou formato;
II – documento: unidade de registro de informações, em meio físico ou digital;
III – informação pública: informação produzida, recebida, custodiada, acumulada ou gerida por órgão ou entidade municipal no exercício de suas competências;
IV – informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso por hipótese constitucional ou legal, decisão judicial ou classificação formal;
V – informação pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
VI – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
VII – dado pessoal sensível: dado definido como sensível pela Lei Federal nº 13.709/2018;
VIII – dado anonimizado: dado que não permita a identificação do titular por meios técnicos razoáveis e disponíveis;
IX – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais;
X – tratamento de dados pessoais: toda operação realizada com dados pessoais, inclusive coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, controle, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
XI – controlador: pessoa natural ou jurídica a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
XII – operador: pessoa natural ou jurídica que trata dados pessoais em nome do controlador;
XIII – encarregado: pessoa formalmente indicada pelo controlador ou pelo operador, conforme o caso, para atuar como canal de comunicação entre o agente de tratamento, os titulares e a ANPD;
XIV – ponto focal: agente da unidade administrativa responsável por apoiar o SIC, o Encarregado Geral e a autoridade máxima nos assuntos desta Lei;
XV – transparência ativa: divulgação espontânea de informações de interesse coletivo ou geral;
XVI – transparência passiva: fornecimento de informação em resposta a pedido;
XVII – versão pública: reprodução do documento com preservação do conteúdo acessível e ocultação da parte protegida;
XVIII – incidente de segurança: evento confirmado que comprometa a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade ou a autenticidade de dados pessoais;
XIX – inventário de dados: registro simplificado das operações relevantes de tratamento;
XX – Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD: documentação do controlador que descreve processos de tratamento de dados pessoais capazes de gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como as medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação; e
XXI – Administração Direta: conjunto dos órgãos e unidades sem personalidade jurídica própria integrantes do Poder Executivo Municipal.

LIVRO II
DA TRANSPARÊNCIA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

TÍTULO I
DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 10. Os órgãos e entidades municipais divulgarão, independentemente de requerimento, informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, ressalvadas as hipóteses legais de restrição.

Art. 11. A transparência ativa conterá, no mínimo, informações atualizadas sobre:
I – estrutura organizacional, competências, responsáveis, endereços, telefones, correios eletrônicos e horários de atendimento;
II – legislação, atos normativos, planos, programas, ações, metas, indicadores e resultados;
III – receitas, despesas, execução orçamentária e financeira, balanços, relatórios fiscais e prestações de contas;
IV – transferências, convênios, parcerias, subvenções e recursos repassados ou recebidos;
V – licitações, contratações diretas, atas, contratos, aditivos, sanções, planos anuais de contratação e obras públicas;
VI – quadro de pessoal, remuneração, subsídios, diárias, passagens e demais informações funcionais exigidas pela legislação;
VII – concursos, seleções, credenciamentos e chamamentos públicos;
VIII – serviços públicos, requisitos, documentos, etapas, prazos e canais de atendimento;
IX – relatórios de auditoria, inspeção e controle cuja divulgação seja juridicamente possível;
X – respostas a perguntas frequentes;

XI – dados abertos, bases estatísticas e informações georreferenciadas, quando disponíveis e passíveis de divulgação;
XII – contatos do SIC, da Ouvidoria-Geral e do Encarregado Geral;
XIII – relatórios estatísticos de pedidos de acesso e manifestações de ouvidoria; e
XIV – políticas, avisos e informações essenciais sobre proteção de dados pessoais.

Art. 12. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade responde pela exatidão, integridade, atualização e envio tempestivo das informações de sua unidade aos portais oficiais.
§ 1º A unidade responsável pelo Portal da Transparência e a unidade responsável pelo sítio institucional prestarão suporte técnico de publicação, sem assumir responsabilidade pelo conteúdo produzido por outras unidades.
§ 2º A Secretaria Municipal de Governo e Comunicação apoiará a clareza, a acessibilidade e a adequada apresentação das informações no sítio institucional, no âmbito de suas atribuições.
§ 3º A Secretaria Municipal de Administração apoiará a padronização documental, o Protocolo Geral, a gestão de pessoas, o arquivo e os fluxos administrativos relacionados a esta Lei.

Art. 13. O sítio institucional, o Portal da Transparência, o e-SIC e os demais canais eletrônicos de transparência deverão atender aos requisitos previstos na legislação aplicável, incluindo:
I – disponibilizar ferramenta de pesquisa de conteúdo objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
II – permitir a gravação de relatórios em formatos eletrônicos abertos, estruturados, não proprietários e legíveis por máquina;
III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, observadas as restrições legais de acesso;
IV – divulgar os formatos utilizados para estruturação das informações;
V – assegurar autenticidade, integridade, atualização, acessibilidade e disponibilidade das informações;
VI – indicar a data da última atualização e a unidade responsável pelo conteúdo; e
VII – adotar medidas de segurança compatíveis com os riscos, sem criar obstáculos indevidos ao acesso público.
§ 1º A indisponibilidade temporária de sistema não afasta o dever de fornecer informação por outro canal oficial.
§ 2º A impossibilidade técnica temporária de atendimento integral a determinado requisito deverá ser formalmente justificada pela unidade responsável, com indicação de medida alternativa que assegure o acesso à informação e das providências necessárias à respectiva adequação.

Art. 14. Na divulgação de documentos em transparência ativa serão ocultados os dados pessoais sem relação necessária com a finalidade pública, observados os critérios e as hipóteses do art. 49 desta Lei.
Art. 15. A Controladoria-Geral do Município monitorará a transparência ativa, comunicará as inconsistências às unidades responsáveis e fixará prazo razoável para correção, priorizando exigências legais, informações de maior interesse social e critérios dos órgãos de controle.

TÍTULO II
DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16. Fica mantido o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, sob coordenação administrativa da Secretaria Municipal de Administração, funcionando de forma integrada à Ouvidoria-Geral e à Controladoria-Geral do Município, sem criação de nova unidade ou cargo.
§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Administração coordenar administrativamente o SIC e o e-SIC, assegurar seu funcionamento, organizar os respectivos fluxos e promover a articulação com o Protocolo Geral, o Arquivo Público e as unidades responsáveis pelas informações.
§ 2º O e-SIC constitui canal próprio dos pedidos de acesso à informação, com fluxo, classificação, prazos e registros distintos das manifestações de ouvidoria, admitida a utilização de plataforma tecnológica compartilhada quando preservada a separação funcional entre os serviços.
§ 3º O atendimento ao cidadão poderá ser realizado de forma integrada com a Ouvidoria-Geral, o Protocolo Geral e outros canais oficiais do Município, sem alteração das competências atribuídas a cada unidade.
§ 4º A Controladoria-Geral acompanhará o cumprimento dos prazos, a regularidade dos procedimentos e o funcionamento da transparência ativa e passiva, no exercício de suas competências de controle.

Art. 17. Compete ao SIC:
I – receber, registrar, classificar, encaminhar e acompanhar pedidos de acesso;
II – orientar o cidadão sobre os canais e procedimentos adequados;
III – controlar prazos e cobrar respostas das unidades responsáveis;
IV – fornecer a resposta ao requerente e preservar o histórico do atendimento;
V – receber e processar recursos;
VI – manter estatísticas e publicar relatório anual simplificado; e
VII – encaminhar à autoridade competente situações de omissão, atraso reiterado, extravio ou negativa sem fundamento.

Art. 18. O pedido poderá ser apresentado:
I – pelo e-SIC;
II – presencialmente na Ouvidoria-Geral ou no Protocolo Geral;
III – por correio eletrônico oficial indicado para essa finalidade; ou
IV – por outro canal oficial que permita registro e acompanhamento.
§ 1º O atendimento presencial assegurará o registro do pedido à pessoa que não disponha de acesso à internet.
§ 2º O pedido recebido por unidade diversa será encaminhado ao SIC, preservada a data do recebimento inicial.

Art. 19. Cada Secretaria e entidade indicará o ponto focal para o SIC, podendo ser o mesmo agente designado para proteção de dados pessoais.
§ 1º Na ausência de indicação, responderá pelo atendimento a chefia da unidade que detenha a informação.
§ 2º Compete ao ponto focal localizar, reunir, conferir e encaminhar a informação ao SIC, em prazo interno suficiente ao cumprimento do prazo legal.
§ 3º A indicação do ponto focal não afasta a responsabilidade da autoridade máxima da unidade.

Art. 20. O SIC, a Ouvidoria-Geral, o canal de atendimento ao titular, o Protocolo Geral e as unidades administrativas atuarão de forma integrada, observadas as seguintes distinções:
I – pedido de acesso à informação busca informação pública já existente;
II – manifestação de ouvidoria compreende denúncia, reclamação, sugestão, elogio, solicitação de providência ou pedido de simplificação; e
III – requerimento de titular busca o exercício de direito sobre os próprios dados pessoais.
Parágrafo único. A Administração reenquadrará e encaminhará a demanda ao canal correto, sem exigir novo protocolo, preservando a data inicial sempre que houver elementos suficientes.
CAPÍTULO II
DO PEDIDO, DA INSTRUÇÃO E DA RESPOSTA
Art. 21. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá apresentar pedido de acesso à informação, independentemente de motivação.

Art. 22. O pedido conterá apenas:
I – identificação mínima do requerente;
II – meio para recebimento da resposta; e
III – descrição suficientemente clara da informação pretendida.
§ 1º É vedada a exigência de justificativa, exposição da finalidade do pedido ou fornecimento de dados pessoais excessivos.
§ 2º A identidade do requerente será protegida contra acesso indevido e não será informada à unidade responsável quando desnecessária à localização ou à entrega da informação.

Art. 23. Não serão atendidos pedidos:
I – genéricos, quando não for possível identificar a informação pretendida, após oportunidade de esclarecimento;
II – desproporcionais ou desarrazoados, quando o atendimento integral puder comprometer atividades essenciais e não for possível solucioná-los mediante recorte razoável;
III – que exijam produção de estudo, interpretação, consolidação, processamento ou tratamento de dados não existente, sem prejuízo do fornecimento dos documentos e das informações disponíveis.
§ 1º Antes do indeferimento com fundamento nos incisos I ou II, o SIC auxiliará o requerente a delimitar o pedido.
§ 2º Não se considera trabalho adicional extraordinário a pesquisa ordinária em sistemas, arquivos e processos sob responsabilidade da unidade.
§ 3º A inexistência ou a não custódia da informação não constitui hipótese de indeferimento, devendo o requerente ser informado e, quando conhecido, indicado o órgão ou a entidade que a detenha.

Art. 24. O acesso será imediato quando a informação estiver disponível.
§ 1º Não sendo possível o acesso imediato, a resposta será fornecida em até 20 (vinte) dias, contado do registro do pedido.
§ 2º O prazo poderá ser prorrogado uma única vez por até 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa comunicada ao requerente antes do término do prazo inicial.
§ 3º A prorrogação não será utilizada para suprir atraso interno injustificado.
§ 4º Os prazos previstos neste Título serão contados em dias corridos, excluído o dia do início e incluído o do vencimento.
§ 5º Se o vencimento recair em dia sem expediente administrativo, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 25. Recebido o pedido, o SIC realizará a triagem em até 2 (dois) dias úteis e o encaminhará à unidade responsável, que responderá internamente em até 12 (doze) dias, salvo prazo menor fixado pelo SIC em razão da complexidade ou da proximidade do prazo legal.
§ 1º A unidade comunicará imediatamente ao SIC a necessidade de busca em outra unidade, a inexistência da informação, o risco de restrição de acesso ou a necessidade de prorrogação.
§ 2º A resposta da unidade deverá ser completa, objetiva, fundamentada e acompanhada dos documentos correspondentes.

Art. 26. A resposta ao pedido poderá:
I – conceder o acesso;
II – indicar o endereço eletrônico específico em que a informação se encontra disponível;
III – comunicar a inexistência ou a não custódia da informação, indicando, se conhecido, o órgão competente;
IV – conceder acesso parcial, com indicação do fundamento da ocultação; ou
V – negar o acesso, mediante motivação jurídica e fática.

Art. 27. A informação digital será fornecida preferencialmente no formato em que estiver armazenada ou em formato aberto e acessível, vedada a conversão desnecessária.
Parágrafo único. O fornecimento poderá ocorrer por consulta segura, arquivo eletrônico, endereço de acesso, certidão, extrato ou outro meio idôneo.

Art. 28. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito.
§ 1º Somente poderá ser cobrado o custo estritamente necessário à reprodução física ou ao fornecimento de mídia, demonstrado com base no preço efetivamente suportado pelo Município.
§ 2º O pagamento será realizado por guia municipal ou outro meio de arrecadação já existente, vedada cobrança pelo tempo de trabalho do servidor.
§ 3º Será isento o requerente que declare não poder suportar o custo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, na forma da legislação federal.
§ 4º Não haverá cobrança quando a informação puder ser enviada eletronicamente.

Art. 29. Quando a manipulação do original puder comprometer sua integridade, será oferecida cópia, reprodução digital, certidão ou consulta supervisionada.

Art. 30. A negativa total ou parcial informará:
I – o fundamento legal e as razões concretas da restrição;
II – a autoridade que decidiu;
III – o grau e o prazo de sigilo, quando houver classificação;
IV – a possibilidade, o prazo e a autoridade competente para o recurso; e
V – a possibilidade de acesso à parte não protegida.

Art. 31. Quando a negativa decorrer de extravio ou desaparecimento de documento que devesse estar sob guarda municipal, o SIC comunicará a Controladoria-Geral e a autoridade máxima da unidade para apuração, sem prejuízo de informar o requerente.
Parágrafo único. O responsável pela guarda apresentará justificativa e os elementos disponíveis em até 10 (dez) dias.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS E DA OMISSÃO

Art. 32. Caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, contra a negativa total ou parcial, a resposta incompleta, a cobrança indevida ou o não fornecimento no formato possível.

Art. 33. O recurso será apresentado pelo mesmo canal do pedido e dirigido à autoridade máxima da unidade responsável pela informação, que decidirá em até 5 (cinco) dias.
Parágrafo único. A autoridade poderá solicitar manifestação da Procuradoria-Geral, do Encarregado Geral ou da Controladoria-Geral, sem suspensão do prazo, salvo impossibilidade devidamente justificada.
Art. 34. Da decisão do recurso caberá recurso final, no prazo de 10 (dez) dias:
I – ao Controlador-Geral do Município, quando a informação estiver sob responsabilidade de órgão da Administração Direta; ou
II – ao Chefe do Poder Executivo Municipal, quando a informação estiver sob responsabilidade de entidade da Administração Indireta, observadas a autonomia administrativa e a legislação específica da entidade.
§ 1º Quando a informação estiver sob responsabilidade da Controladoria-Geral ou a decisão recorrida tiver sido proferida pelo Controlador-Geral, o recurso final será decidido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
§ 2º O recurso final será decidido em até 5 (cinco) dias.
§ 3º A decisão final será publicada sem dados pessoais desnecessários quando possuir relevância geral ou caráter orientativo.

Art. 35. Encerrado o prazo sem resposta, o requerente poderá apresentar reclamação por omissão ao Controlador-Geral, que determinará a conclusão do atendimento em até 5 (cinco) dias e avaliará a necessidade de apuração de responsabilidade, inclusive quando a omissão decorrer de entidade da Administração Indireta, respeitada sua legislação específica.
Parágrafo único. Se a omissão for da Controladoria-Geral, a reclamação será dirigida ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 36. Os recursos e reclamações não dependem de advogado, formalidade especial ou apresentação de razões técnicas, bastando a identificação da decisão ou da omissão questionada.
TÍTULO III
DAS INFORMAÇÕES RESTRITAS E DO ACESSO PARCIAL
CAPÍTULO I
DAS HIPÓTESES DE RESTRIÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 37. A restrição de acesso somente poderá decorrer da Constituição Federal, de lei, de decisão judicial, de classificação formal de sigilo ou da proteção necessária de direito fundamental, e será aplicada pelo menor prazo, extensão e grau de restrição suficientes à proteção do interesse juridicamente tutelado.
§ 1º Toda restrição será motivada com indicação do fundamento jurídico e das circunstâncias concretas que impeçam o acesso integral.
§ 2º É vedada a imposição de sigilo ou restrição para ocultar ilegalidade, irregularidade, erro administrativo, ineficiência, constrangimento político, dano à imagem de agente ou órgão público, ou informação cujo conhecimento seja necessário à tutela do interesse público.

Art. 38. São passíveis de restrição, observada a legislação aplicável:
I – informações protegidas por segredo de justiça;
II – informações sujeitas a sigilo fiscal, bancário, comercial, empresarial, profissional, funcional ou de outra natureza legal;
III – informações pessoais protegidas;
IV – dados pessoais sensíveis e dados de crianças e adolescentes, quando a divulgação contrariar seu melhor interesse;
V – credenciais, senhas, chaves criptográficas, vulnerabilidades, arquitetura de rede e outros elementos cuja divulgação exponha sistemas, instalações ou pessoas a risco concreto;
VI – documentos preparatórios, enquanto presentes os requisitos desta Lei;
VII – estratégias processuais, comunicações protegidas por sigilo profissional e documentos submetidos a segredo de justiça, quando a divulgação antecipada gerar risco concreto e demonstrável à defesa administrativa ou judicial do Município;
VIII – informações cuja divulgação comprometa fiscalização, auditoria, correição, investigação, inteligência ou segurança institucional em curso, enquanto indispensável à preservação de sua finalidade; e
IX – informações formalmente classificadas nos graus previstos na Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 39. Informações ou documentos relativos a condutas que impliquem violação de direitos humanos praticada por agentes públicos ou por ordem de autoridade pública não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 40. Somente poderá ser classificada a informação cuja divulgação ou acesso irrestrito possa, de modo concreto, enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 23 da Lei Federal nº 12.527/2011, especialmente quando puder:
I – pôr em risco a defesa ou a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País;

III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
IV – oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
V – prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;
VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico ou a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
VII – pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e de seus familiares; ou
VIII – comprometer atividades de inteligência, investigação ou fiscalização em andamento relacionadas à prevenção ou repressão de infrações.
§ 1º A informação enquadrada neste artigo poderá ser classificada como:
I – ultrassecreta, pelo prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos;
II – secreta, pelo prazo máximo de 15 (quinze) anos; ou
III – reservada, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.
§ 2º Os prazos serão contados da data de produção da informação.
§ 3º A classificação adotará o grau menos restritivo e o prazo mínimo suficientes à proteção do interesse tutelado.

Art. 41. No Poder Executivo Municipal, são competentes para classificar informações:
I – no grau ultrassecreto ou secreto, o Chefe do Poder Executivo Municipal; e
II – no grau reservado, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, o Procurador-Geral, o Controlador-Geral e os dirigentes máximos das entidades da Administração Indireta, no âmbito de suas competências.
Parágrafo único. A competência para classificação não poderá ser delegada a agente de nível hierárquico inferior ao indicado neste artigo.

Art. 42. A classificação será formalizada em Termo de Classificação de Informação – TCI, que conterá:
I – assunto e descrição suficiente para identificação;
II – fundamento legal;
III – razões concretas do risco ou dano;
IV – grau e prazo de sigilo;
V – data da classificação e data final da restrição;
VI – autoridade classificadora; e
VII – indicação da possibilidade de acesso parcial.
Parágrafo único. O TCI terá versão pública com ocultação apenas dos elementos cuja divulgação comprometa a proteção pretendida.

Art. 43. A classificação será revista de ofício ou mediante pedido quando cessarem seus fundamentos, surgir interesse público prevalente ou for possível reduzir o grau, o prazo ou a extensão da restrição.
§ 1º A autoridade classificadora reavaliará a necessidade da restrição sempre que houver fato novo relevante e, no mínimo, uma vez a cada 4 (quatro) anos, sem prejuízo do término antecipado do sigilo.
§ 2º O pedido de desclassificação ou de reavaliação será decidido pela autoridade classificadora em até 10 (dez) dias.
§ 3º Da decisão proferida por autoridade diversa do Chefe do Poder Executivo Municipal caberá recurso, em 10 (dez) dias, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que decidirá em igual prazo, ouvidos o Controlador-Geral e, quando houver questão jurídica relevante, a Procuradoria-Geral.
§ 4º Quando a classificação tiver sido realizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, caberá pedido de reconsideração no mesmo prazo, instruído obrigatoriamente com manifestação da Controladoria-Geral e da Procuradoria-Geral.

Art. 44. Os órgãos e entidades publicarão, até 1º de junho de cada ano, em seção própria do Portal da Transparência:
I – a relação das informações desclassificadas nos 12 (doze) meses anteriores;
II – a lista das informações classificadas, com indicação do assunto, grau, fundamento, autoridade classificadora e prazo, sem revelar o conteúdo protegido; e
III – relatório estatístico dos pedidos de desclassificação e de seus resultados.
Parágrafo único. A publicação poderá ser consolidada pela Controladoria-Geral a partir das informações encaminhadas pelas unidades responsáveis.

CAPÍTULO II
DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 45. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem terão acesso restrito, independentemente de classificação, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar de sua produção, nos termos da legislação federal.
§ 1º O acesso será assegurado ao titular, a seu representante legal e aos agentes públicos que necessitem da informação para o exercício de competência legal.
§ 2º A restrição não alcança dados necessários à transparência da atuação pública, observado o princípio da minimização.

Art. 46. O acesso por terceiro a informação pessoal poderá ocorrer quando houver:
I – consentimento específico do titular, quando juridicamente adequado;
II – previsão legal ou ordem judicial;
III – necessidade de proteção da vida ou da integridade física;
IV – realização de pesquisa histórica, científica ou estatística, preferencialmente com anonimização;
V – defesa de direitos humanos;
VI – proteção do interesse público geral e preponderante; ou
VII – outra hipótese autorizada pela legislação.

Art. 47. A análise de pedido que envolva informação pessoal considerará:
I – a relação do dado com a atividade pública;
II – a necessidade de controle social;

III – a expectativa razoável de privacidade;
IV – a natureza e a sensibilidade do dado;
V – o risco concreto ao titular; e
VI – a possibilidade de anonimização ou ocultação parcial.
Art. 48. As informações funcionais de agentes públicos relacionadas ao exercício do cargo ou função, inclusive nome, lotação, remuneração, subsídios, diárias, atos de gestão, despesas públicas, contratações, decisões administrativas e participação em colegiados, serão divulgadas quando necessárias à transparência e ao controle social.
§ 1º Informações sobre denúncia, investigação ou processo disciplinar em curso observarão as restrições legais e a proteção da presunção de inocência, sem prejuízo da divulgação dos atos oficiais e das decisões definitivas, com minimização dos dados pessoais sem pertinência pública.
§ 2º A restrição fundada em risco concreto à segurança do agente ou de sua família dependerá de decisão motivada, terá duração limitada e será reavaliada periodicamente.

Art. 49. Nos documentos disponibilizados ao público serão ocultados os dados sem pertinência com o objeto do acesso, especialmente:
I – número completo de CPF, RG, CNH, título eleitoral, passaporte ou documento equivalente;
II – endereço residencial e contatos particulares;
III – dados bancários, financeiros ou de autenticação;
IV – imagem de assinatura manuscrita, quando sua divulgação puder facilitar fraude ou uso indevido, preservadas a identificação do signatário, o cargo ou função e a possibilidade de verificação da autenticidade do documento;
V – biometria, credenciais, códigos de validação e chaves de acesso;
VI – informações de saúde, assistência social, vida sexual, religião, opinião política e filiação sindical;
VII – dados de dependentes, familiares ou terceiros estranhos ao interesse público do documento; e
VIII – outros dados cuja divulgação seja excessiva ou gere risco injustificado.

CAPÍTULO III
DOS DOCUMENTOS PREPARATÓRIOS E DOS PROCESSOS EM CURSO

Art. 50. O acesso aos documentos utilizados como fundamento de decisão ou ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório, ressalvadas as informações que permaneçam legalmente protegidas.

Art. 51. Poderá ser temporariamente restringido o acesso a documento preparatório quando sua divulgação prematura puder comprometer, de modo concreto e demonstrável, a finalidade do ato, a tomada de decisão, a fiscalização, a investigação, a segurança institucional ou o interesse público.
Parágrafo único. A restrição cessará com a decisão ou quando desaparecer o risco que a justificou.
Art. 52. Processos de auditoria, correição, sindicância, processo administrativo disciplinar, fiscalização, tomada de contas, inspeção ou investigação poderão ter acesso temporariamente restringido enquanto a divulgação puder, de modo concreto e demonstrável, comprometer sua finalidade, a apuração dos fatos, a intimidade dos envolvidos, o contraditório, a ampla defesa ou a segurança institucional.
§ 1º A restrição não alcançará automaticamente todo o processo e deverá identificar os documentos ou informações efetivamente protegidos.
§ 2º Encerrado o procedimento, o acesso será reavaliado e o conteúdo de interesse público será disponibilizado com anonimização, tarjamento ou ocultação seletiva, quando necessária.
§ 3º A restrição não impedirá o acesso do interessado, do acusado ou de seu representante aos elementos indispensáveis ao exercício dos direitos processuais, observados os limites previstos em lei.

Art. 53. Os órgãos e entidades adotarão medidas de organização, preservação, recuperação, digitalização e descarte seguro de documentos, observadas a legislação arquivística, as tabelas de temporalidade e as competências do Arquivo Público.

LIVRO III
DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS
TÍTULO I
DO TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O TRATAMENTO

Art. 54. O tratamento de dados pessoais pelo Município será realizado para o atendimento de finalidade pública, a execução de competências legais ou de atribuições do serviço público e deverá fundamentar-se em hipótese autorizada pela Lei Federal nº 13.709/2018, especialmente no cumprimento de obrigação legal ou regulatória, na execução de políticas públicas, no exercício regular de direitos, na proteção da vida, na tutela da saúde ou em outra base legal aplicável ao Poder Público.

Art. 55. Toda operação de tratamento observará finalidade específica, adequação, necessidade, qualidade dos dados, livre acesso, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.
§ 1º Serão coletados e utilizados apenas os dados adequados, pertinentes e não excessivos à finalidade informada ou legalmente prevista.
§ 2º O acesso a sistemas e documentos será limitado à necessidade funcional.

Art. 56. O consentimento será utilizado somente quando constituir base legal adequada e puder ser manifestado de forma livre, informada, inequívoca e específica.
Parágrafo único. Não será exigido consentimento para tratamento fundado em obrigação legal, execução de política pública, exercício de competência, tutela da saúde ou outra hipótese legal independente de consentimento.

Art. 57. As autoridades máximas dos órgãos e entidades deverão:
I – assegurar finalidade legítima e base legal para os tratamentos de sua unidade;
II – limitar e revisar os perfis de acesso;

III – manter o inventário simplificado das operações relevantes;
IV – adotar medidas de segurança e correção de riscos;
V – comunicar incidentes e colaborar com o Encarregado Geral;
VI – atender tempestivamente ao SIC, à Ouvidoria-Geral, à Controladoria-Geral e aos titulares; e
VII – exigir dos operadores o cumprimento da legislação e das instruções do Município.

Art. 58. Os órgãos e entidades darão publicidade, em linguagem clara, às principais operações de tratamento, informando, quando aplicável:
I – finalidade e base legal;
II – categorias de dados e titulares;
III – compartilhamentos relevantes;
IV – prazo ou critério de retenção;
V – direitos do titular e canal de atendimento; e
VI – contato do Encarregado Geral.
Parágrafo único. A publicidade poderá ser prestada por aviso de privacidade, página institucional, formulário, edital, contrato, termo ou comunicação equivalente.

CAPÍTULO II
DOS TRATAMENTOS ESPECIAIS E DE MAIOR RISCO

Art. 59. O tratamento de dados pessoais sensíveis será limitado às hipóteses legais e receberá controles reforçados de acesso, registro, compartilhamento e segurança.

Art. 60. O tratamento de dados de crianças e adolescentes observará seu melhor interesse, linguagem adequada, minimização, segurança reforçada e participação do responsável quando legalmente exigida.
§ 1º Não será condicionada a participação em programa, serviço ou atividade pública ao fornecimento de dados excessivos.
§ 2º O uso de imagem, voz, biometria, localização, dados educacionais ou de saúde de criança ou adolescente dependerá de avaliação específica de necessidade e segurança.

Art. 61. Tratamentos nas áreas de saúde, educação, assistência social, segurança pública, tributação, recursos humanos, biometria, geolocalização ou que envolvam grupos vulneráveis ou grande número de titulares terão prioridade na gestão de riscos.

Art. 62. A utilização de inteligência artificial, perfilamento, análise preditiva, triagem ou decisão automatizada que envolva dados pessoais deverá:
I – possuir finalidade pública definida e base legal;
II – ser registrada no inventário de dados;
III – ser submetida à avaliação proporcional de riscos;
IV – permitir explicação compatível com a tecnologia e com o interesse público;
V – prever revisão humana quando a decisão puder produzir efeito relevante sobre direito, benefício, sanção ou acesso a serviço público; e
VI – impedir discriminação ilícita ou abusiva.

Art. 63. A divulgação de dados pessoais em transparência ativa ou passiva dependerá de finalidade pública legítima, necessidade de controle social e minimização da exposição, vedada a divulgação excessiva, discriminatória ou incompatível com a atividade administrativa.
TÍTULO II
DOS DIREITOS DOS TITULARES
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO E DO ATENDIMENTO

Art. 64. O titular poderá exercer, nos limites e nas condições da Lei Federal nº 13.709/2018, os direitos de confirmação da existência de tratamento, acesso, correção, anonimização, bloqueio, eliminação, informação sobre o compartilhamento, revogação do consentimento, oposição e revisão de decisão automatizada.

Art. 65. O atendimento ao titular será realizado por canal eletrônico específico disponibilizado pela Ouvidoria-Geral e, presencialmente, na própria Ouvidoria ou no Protocolo Geral.
§ 1º O requerimento de titular não se confunde com pedido de acesso à informação pública e não será registrado como manifestação anônima.
§ 2º O requerimento recebido por canal diverso será encaminhado ao canal correto, preservada a data do protocolo inicial.

Art. 66. O requerimento conterá identificação do titular, descrição do direito exercido e indicação suficiente dos dados ou do serviço relacionado.
§ 1º Poderá ser exigida comprovação de identidade ou representação estritamente necessária para prevenir acesso indevido.
§ 2º A comprovação poderá ocorrer por documento oficial, autenticação em sistema, conferência presencial, assinatura eletrônica ou outro meio idôneo já disponível.
§ 3º É vedada a retenção de cópia de documento quando a simples conferência for suficiente.

Art. 67. A Ouvidoria-Geral registrará o requerimento e o encaminhará simultaneamente ao Encarregado Geral e à unidade responsável pela base de dados.
§ 1º A unidade responsável prestará as informações necessárias em até 10 (dez) dias.
§ 2º O Encarregado Geral orientará a resposta, verificará a adequação jurídica e poderá solicitar esclarecimentos à unidade, à Tecnologia da Informação, à Procuradoria-Geral ou à Controladoria-Geral.

Art. 68. A confirmação da existência de tratamento e o acesso simplificado serão fornecidos imediatamente, quando possível.

§ 1º A declaração clara e completa prevista na Lei Federal nº 13.709/2018 será fornecida em até 15 (quinze) dias.
§ 2º Os demais requerimentos de titulares serão atendidos de imediato, quando possível, e, não sendo possível a adoção imediata da providência, será apresentada resposta fundamentada nos prazos e termos estabelecidos na legislação federal e nas normas da ANPD.
§ 3º Quando a legislação federal ou as normas da ANPD admitirem prorrogação de prazo, esta será comunicada ao titular antes do término do prazo inicial, com indicação objetiva de suas razões e da nova data prevista para resposta.
§ 4º Os procedimentos e prazos previstos neste artigo serão automaticamente adequados às normas supervenientes da ANPD aplicáveis à matéria.
§ 5º A impossibilidade de atendimento integral será motivada e acompanhada das providências efetivamente adotadas e das alternativas juridicamente cabíveis.

Art. 69. A correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio de dado será comunicado aos agentes com os quais tenha sido compartilhado, para que repitam o procedimento, ressalvados os casos em que a comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional, na forma da legislação federal.

Art. 70. A eliminação não será realizada quando a conservação for necessária ao cumprimento de obrigação legal, à execução de política pública, à prestação de contas, ao exercício de direitos, à pesquisa com anonimização ou a outra hipótese legal.

CAPÍTULO II
DAS DECISÕES, DOS RECURSOS E DAS GARANTIAS

Art. 71. A negativa ou limitação de direito do titular será formalizada pela autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela base de dados, ou por agente por ela formalmente designado, com indicação do fundamento legal, das razões concretas e das providências alternativas cabíveis.

Art. 72. Da decisão que negar ou limitar direito do titular caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias:
I – ao Controlador-Geral do Município, quando o tratamento estiver sob responsabilidade de órgão da Administração Direta; ou
II – ao Chefe do Poder Executivo Municipal, quando o tratamento estiver sob responsabilidade de entidade da Administração Indireta, observadas a autonomia administrativa e a legislação específica da entidade.
§ 1º Quando o tratamento estiver sob responsabilidade da Controladoria-Geral ou a decisão recorrida tiver sido proferida pelo Controlador-Geral, o recurso será decidido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
§ 2º O recurso será decidido em até 10 (dez) dias, com manifestação do Encarregado Geral e, quando houver questão jurídica relevante, da Procuradoria-Geral.
§ 3º Decorrido o prazo de resposta sem decisão, o titular poderá apresentar reclamação por omissão ao Controlador-Geral, na Administração Direta, ou ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na Administração Indireta, para conclusão do atendimento em até 5 (cinco) dias e avaliação da necessidade de apuração de responsabilidade.
§ 4º Se a omissão for da Controladoria-Geral, a reclamação será dirigida ao Chefe do Poder Executivo Municipal.
§ 5º O recurso e a reclamação independem de advogado ou formalidade especial.

Art. 73. A resposta ao titular será gratuita e fornecida por meio seguro, vedado o envio de dados pessoais a endereço ou contato não confirmado.
LIVRO IV
DA GOVERNANÇA, DA SEGURANÇA E DO COMPARTILHAMENTO
TÍTULO I
DO ENCARREGADO, DOS PONTOS FOCAIS E DA COMISSÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO ENCARREGADO GERAL

Art. 74. O Chefe do Poder Executivo designará, por ato formal publicado, entre agentes públicos municipais em exercício, o Encarregado Geral pelo Tratamento de Dados Pessoais da Administração Direta e seu substituto eventual.
§ 1º A designação recairá preferencialmente sobre servidor efetivo de reputação ilibada, com conhecimento compatível, disponibilidade funcional e condições para atuação transversal.
§ 2º O Encarregado Geral e seu substituto não necessitam estar lotados na unidade de Tecnologia da Informação e não poderão exercer atividade que gere conflito de interesses relevante com as atribuições previstas nesta Lei.
§ 3º O substituto atuará exclusivamente nas ausências, impedimentos, vacância ou conflito de interesses do titular.
§ 4º As designações previstas neste artigo constituem distribuição interna de atribuições, não criam cargo ou função e não asseguram remuneração adicional.
§ 5º As entidades da Administração Indireta deverão designar encarregado próprio ou aderir formalmente ao Encarregado Geral, nos termos do art. 5º, § 2º.

Art. 75. A identidade e os contatos institucionais do Encarregado Geral serão mantidos atualizados no sítio oficial, no Portal da Transparência e na seção de proteção de dados.
§ 1º A entidade da Administração Indireta que designar encarregado próprio divulgará sua identidade e seus contatos institucionais nos respectivos canais oficiais.
§ 2º A adesão ao Encarregado Geral será indicada de forma clara na página institucional da entidade aderente.

Art. 76. O Encarregado Geral exercerá suas atribuições com autonomia técnica compatível, acesso às informações necessárias, apoio das unidades municipais e comunicação direta com a alta administração.
Parágrafo único. A atuação do Encarregado não substitui a responsabilidade do controlador, das autoridades máximas, dos gestores de sistemas, dos operadores e dos agentes que realizem o tratamento.

Art. 77. Compete ao Encarregado Geral:
I – receber comunicações dos titulares e da ANPD e adotar ou recomendar providências;
II – orientar agentes públicos, contratados e operadores;
III – apoiar o inventário, a gestão de riscos e os RIPDs;
IV – acompanhar incidentes de segurança e as comunicações cabíveis;
V – orientar cláusulas contratuais, compartilhamentos e transferências internacionais;
VI – propor medidas de adequação, segurança e capacitação;
VII – atuar em cooperação com a Ouvidoria-Geral, a Controladoria-Geral, a Procuradoria-Geral, a Secretaria Municipal de Administração, a Tecnologia da Informação, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado e o NIPE;
VIII – coordenar tecnicamente a Comissão Municipal de Proteção de Dados Pessoais; e
IX – manter registro das orientações e decisões relevantes para fins de prestação de contas.

CAPÍTULO II
DOS PONTOS FOCAIS

Art. 78. Fica instituída a Rede Municipal de Pontos Focais de Transparência e Proteção de Dados, integrada por ao menos um agente de cada Secretaria e entidade, escolhido entre servidores ou empregados públicos já lotados na respectiva unidade e, quando possível, por um suplente.
§ 1º O mesmo agente poderá atuar como ponto focal do SIC, de proteção de dados, controle interno, gestão documental ou tecnologia, quando compatível com suas atribuições e com a segregação de funções.
§ 2º Na falta de indicação formal, as atribuições caberão à chefia administrativa da unidade.
§ 3º A Rede atuará de forma descentralizada, preferencialmente por meios eletrônicos, sob orientação do Encarregado Geral e da Controladoria-Geral, sem constituir órgão ou unidade administrativa.

Art. 79. Compete aos pontos focais:
I – localizar e encaminhar informações solicitadas pelo SIC;
II – apoiar a identificação e o registro das operações de tratamento;
III – auxiliar o atendimento aos titulares;
IV – comunicar incidentes, vulnerabilidades e riscos pelos canais previstos nesta Lei;
V – orientar a unidade quanto a formulários, perfis de acesso, compartilhamentos, retenção e descarte;
VI – acompanhar medidas de adequação e capacitação; e
VII – prestar informações ao Encarregado Geral, à Controladoria-Geral e à CMPDP.

CAPÍTULO III
DA COMISSÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 80. Fica mantida e reorganizada, em nível legal, a Comissão Municipal de Proteção de Dados Pessoais – CMPDP, de natureza consultiva, orientativa e de governança, sem personalidade jurídica, estrutura administrativa, quadro de pessoal ou remuneração própria.
Art. 81. Integram permanentemente a CMPDP:
I – o Encarregado Geral, que exercerá a coordenação técnica;
II – um representante da Controladoria-Geral, que exercerá a coordenação administrativa;
III – um representante da Procuradoria-Geral;
IV – um representante da Secretaria Municipal de Administração;
V – um representante da unidade responsável pela Tecnologia da Informação; e
VI – um representante da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação ou da unidade responsável pelos portais institucionais.
§ 1º Cada órgão indicará titular e suplente dentre agentes públicos em exercício, sem remuneração adicional.
§ 2º Os pontos focais das Secretarias e entidades integram a Rede Municipal prevista no art. 78 e participarão das reuniões da CMPDP quando a matéria envolver sua unidade, sem necessidade de integrarem permanentemente o colegiado.
§3º A CMPDP poderá convidar representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado, do NIPE, do PREVIPORÃ, do Comitê Gestor de Governança de Dados do Data Lake Municipal, de outras unidades ou de conselhos municipais, conforme a matéria, sem direito a voto e sem ônus para o Município.
§ 4º A Controladoria-Geral prestará apoio de registro e logística com os recursos já existentes.

Art. 82. Compete à CMPDP:
I – definir prioridades e recomendar soluções simples e proporcionais para adequação à LGPD;
II – acompanhar inventários, riscos, incidentes, RIPDs e capacitações;
III – uniformizar orientações e prevenir decisões contraditórias;
IV – avaliar conflitos recorrentes entre transparência e proteção de dados;
V – recomendar medidas de segurança, minimização e melhoria de processos;
VI – acompanhar recomendações da ANPD e dos órgãos de controle;
VII – articular e orientar a Rede Municipal de Pontos Focais; e
VIII – tomar conhecimento das deliberações relevantes do Comitê Gestor de Governança de Dados do Data Lake Municipal, sem reapreciá-las.
Art. 83. A CMPDP reunir-se-á ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente quando convocada pelo Encarregado Geral ou pelo Controlador-Geral.
§ 1º As reuniões poderão ser presenciais, virtuais ou híbridas e serão instaladas com a presença de 4 (quatro) de seus membros permanentes, incluído o Encarregado Geral ou seu substituto.
§ 2º As recomendações serão aprovadas por maioria dos presentes e registradas em ata simplificada, cabendo ao coordenador técnico o voto de qualidade em caso de empate.
§ 3º Consultas de menor complexidade poderão ser deliberadas por meio eletrônico, desde que o resultado seja registrado e disponibilizado aos membros.

TÍTULO II
DA ADEQUAÇÃO, DO INVENTÁRIO E DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 84. O Município manterá processo permanente, gradual e orientado a riscos de adequação à proteção de dados, incorporado às rotinas ordinárias de gestão, controle interno, tecnologia, arquivo, contratações e prestação de serviços.
Art. 85. Cada unidade manterá inventário simplificado das operações relevantes de tratamento, contendo, no mínimo:
I – unidade responsável e agente de contato;
II – finalidade e base legal;
III – categorias de titulares e de dados;
IV – origem dos dados;
V – sistema, arquivo ou local de armazenamento;
VI – pessoas, unidades ou entidades com acesso ou compartilhamento;
VII – prazo ou critério de retenção;
VIII – medidas de segurança existentes; e
IX – principais riscos e providências pendentes.
§ 1º O inventário poderá ser mantido em planilha, formulário eletrônico ou sistema já disponível.
§ 2º Serão inventariadas prioritariamente as operações de maior risco, sem necessidade de levantamento integral prévio para início da aplicação desta Lei.
Art. 86. A gestão de riscos considerará a natureza, o contexto, a finalidade, o volume, a sensibilidade dos dados, a quantidade de titulares, o risco de discriminação, a possibilidade de acesso indevido e o impacto aos direitos fundamentais.

Art. 87. O RIPD será elaborado antes do início ou da alteração substancial de tratamento que possa gerar alto risco, especialmente quando envolver:
I – dados pessoais sensíveis em larga escala;
II – crianças, adolescentes, povos indígenas, migrantes ou outros grupos vulneráveis;
III – compartilhamento relevante entre bases ou com terceiros;
IV – monitoramento sistemático, biometria ou geolocalização;
V – inteligência artificial ou decisão automatizada com efeito relevante;
VI – transferência internacional de dados; ou
VII – operação assim indicada pelo Encarregado Geral, pela CMPDP, pelo CGG-DLM ou pela ANPD.
Parágrafo único. O RIPD conterá descrição da operação, finalidade, necessidade, riscos, medidas de mitigação, responsáveis e conclusão sobre a viabilidade do tratamento.

Art. 88. As medidas de adequação observarão ordem de prioridade baseada em risco, relevância social e viabilidade, sem afastar o atendimento imediato de direitos e obrigações legais.
TÍTULO III
DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E DOS INCIDENTES

Art. 89. Os órgãos e entidades adotarão controles compatíveis com os riscos e com sua realidade operacional, incluindo, quando aplicável:
I – controle de acesso por necessidade funcional;
II – gestão de usuários, senhas e perfis;
III – cópias de segurança e recuperação;
IV – atualização de sistemas e proteção contra códigos maliciosos;
V – registro de acessos e operações relevantes;
VI – proteção física de arquivos e equipamentos;
VII – descarte seguro de documentos e mídias;
VIII – termos de confidencialidade para terceiros e funções de maior risco; e
IX – orientação periódica aos usuários.
Art. 90. Todo agente público, contratado, operador ou colaborador que identificar incidente de segurança ou suspeita relevante deverá comunicá-lo imediatamente a qualquer dos seguintes destinatários:
I – chefia imediata ou autoridade da unidade;
II – ponto focal;
III – unidade de Tecnologia da Informação; ou
IV – Encarregado Geral.
§ 1º O primeiro destinatário da comunicação deverá encaminhá-la imediatamente aos demais responsáveis pelo fluxo de resposta, sem exigir confirmação técnica prévia do comunicante.
§ 2º A comunicação de boa-fé não ensejará responsabilização do comunicante pelo simples relato.

Art. 91. Recebida a comunicação, será adotado o seguinte fluxo, independentemente de ato complementar:
I – a unidade de Tecnologia da Informação e a unidade responsável iniciarão imediatamente a contenção, a continuidade do serviço e a preservação de evidências;
II – o ponto focal ou, na sua ausência, a chefia da unidade registrará, em até 1 (um) dia útil, a data, os sistemas e dados possivelmente afetados, os titulares envolvidos, a causa conhecida, as medidas adotadas e os responsáveis;
III – o Encarregado Geral coordenará a avaliação de risco, com apoio da Tecnologia da Informação, da unidade responsável e, quando necessário, da Procuradoria-Geral e da Controladoria-Geral;
IV – a autoridade máxima da unidade adotará as medidas corretivas e disponibilizará os recursos existentes necessários; e
V – o Encarregado Geral coordenará as comunicações externas, a documentação final e as recomendações de prevenção de recorrência.

Art. 92. O controlador comunicará à ANPD e aos titulares, no prazo de 3 (três) dias úteis, o incidente que possa acarretar risco ou dano relevante, ressalvado prazo legal específico.

§ 1º A comunicação será realizada pelo Encarregado Geral, em nome do controlador, após ciência da autoridade máxima responsável, sempre que isso for possível sem comprometer o prazo.
§ 2º Na impossibilidade de ciência prévia, o Encarregado Geral realizará a comunicação necessária ao cumprimento do prazo e dará conhecimento imediato ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Controlador-Geral e à autoridade máxima da unidade envolvida.
§ 3º Se as informações não estiverem completas, será realizada comunicação preliminar dentro do prazo e complementação posterior, na forma das normas da ANPD.
§ 4º A comunicação aos titulares utilizará linguagem clara e indicará, no mínimo, a natureza dos dados afetados, os riscos, as medidas adotadas, as recomendações de proteção e o contato para esclarecimentos.

Art. 93. Todo incidente confirmado será registrado e conservado por, no mínimo, 5 (cinco) anos, inclusive quando não sujeito a comunicação à ANPD ou aos titulares.
Parágrafo único. O registro conterá a descrição do incidente, efeitos, avaliação de risco, fundamentos da decisão de comunicar ou não, medidas adotadas e responsáveis.

Art. 94. Agentes públicos e terceiros que tenham acesso a informação restrita ou dado pessoal manterão confidencialidade durante e após o vínculo, sem prejuízo dos deveres legais e funcionais.
TÍTULO IV
DA RETENÇÃO, DA ELIMINAÇÃO E DA GESTÃO DOCUMENTAL

Art. 95. A retenção e a eliminação de dados observarão a finalidade, a legislação arquivística, as tabelas de temporalidade, os prazos prescricionais, a prestação de contas, o controle interno e externo, a defesa do Município e as demais obrigações legais.

Art. 96. Encerrada a finalidade e inexistindo fundamento para conservação, os dados serão eliminados, anonimizados ou arquivados conforme a legislação aplicável.
§ 1º A eliminação será segura, documentada e compatível com o suporte utilizado.
§ 2º A eliminação de documento público não poderá ocorrer fora da tabela de temporalidade ou sem autorização da unidade arquivística competente.

Art. 97. Sempre que possível, dados pessoais poderão ser anonimizados para fins estatísticos, históricos, científicos, de planejamento, avaliação de políticas públicas, dados abertos e transparência.
TÍTULO V
DO COMPARTILHAMENTO, DAS CONTRATAÇÕES E DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL
CAPÍTULO I
DO COMPARTILHAMENTO

Art. 98. O fluxo de dados entre Secretarias e unidades da Administração Direta, no âmbito do mesmo controlador, independe de contrato, convênio ou termo específico, desde que:
I – atenda finalidade pública e competência das unidades envolvidas;
II – possua base legal;
III – limite-se aos dados necessários;
IV – respeite os perfis de acesso e as medidas de segurança; e
V – seja registrado no inventário quando recorrente, automatizado, sensível, volumoso ou de risco relevante.
Parágrafo único. Memorando, despacho, ordem de serviço, registro em sistema ou protocolo interno será suficiente para documentar fluxo eventual que exija rastreabilidade.

Art. 99. O compartilhamento entre controladores distintos, com outros entes públicos, entidades da Administração Indireta, entidades privadas ou terceiros será formalizado por instrumento jurídico adequado, salvo hipótese legal expressa de procedimento diverso.
§ 1º O instrumento conterá finalidade, base legal, categorias de dados e titulares, responsabilidades, medidas de segurança, retenção, atendimento aos titulares, comunicação de incidentes, auditoria e destinação final dos dados.
§ 2º A ausência de instrumento específico não impede compartilhamento urgente necessário à proteção da vida, da saúde, da segurança ou à continuidade de serviço essencial, devendo a operação ser registrada em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 100. O compartilhamento com entidade privada somente ocorrerá nas hipóteses permitidas pela Lei Federal nº 13.709/2018 e deverá assegurar finalidade pública específica, vedação de uso incompatível, confidencialidade, rastreabilidade e responsabilidade do destinatário.

CAPÍTULO II
DAS CONTRATAÇÕES E DOS OPERADORES
Art. 101. Contratações, convênios, parcerias e instrumentos que envolvam tratamento de dados pessoais conterão, quando aplicável, cláusulas sobre:
I – finalidade, base legal e limites do tratamento;
II – instruções do controlador e deveres do operador;
III – confidencialidade e controle de acesso;
IV – medidas de segurança e subcontratação;
V – atendimento aos titulares;
VI – comunicação imediata de incidentes;
VII – auditoria, evidências e cooperação com o Município;
VIII – retenção, devolução, eliminação ou portabilidade ao término do vínculo;
IX – transferência internacional e uso de serviços em nuvem, quando houver; e
X – responsabilidade pelo uso indevido ou incompatível.

Art. 102. O operador tratará dados somente conforme instruções documentadas do controlador e comunicará imediatamente operação irregular, incidente, subcontratação não autorizada ou solicitação incompatível com a legislação.

Art. 103. A unidade demandante da contratação identificará, no planejamento, a existência de tratamento de dados pessoais, o papel das partes, os riscos relevantes e as cláusulas necessárias, com apoio da Procuradoria-Geral e do Encarregado Geral quando a operação for relevante ou de maior risco.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS

Art. 104. A transferência internacional de dados pessoais observará as hipóteses, garantias, cláusulas e mecanismos previstos na Lei Federal nº 13.709/2018 e nas normas da ANPD.

Parágrafo único. A operação será previamente submetida ao Encarregado Geral e à Procuradoria-Geral e, quando relacionada ao Data Lake Municipal, ao Comitê Gestor de Governança de Dados do DLM-PP.

CAPÍTULO IV

DA ARTICULAÇÃO COM A GOVERNANÇA DE INOVAÇÃO E O DATA LAKE MUNICIPAL

Art. 105. A aplicação desta Lei será harmonizada, no que couber, com as disposições da Lei Municipal nº 4.708/2025, da Lei Complementar Municipal nº 283/2025, da Lei Municipal nº 4.744/2026 e da Lei Municipal nº 4.745/2026, preservadas as competências, estruturas de governança, instrumentos, procedimentos e atribuições específicas instituídas por esses diplomas.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se de forma transversal e complementar às políticas e iniciativas municipais de inovação, transformação digital, cidade inteligente, desenvolvimento tecnológico, laboratórios públicos de inovação e governança do Data Lake, especialmente quanto à transparência, ao acesso à informação, à proteção de dados pessoais, à segurança da informação, à gestão de riscos e à responsabilização.

§ 2º A aplicação transversal prevista neste artigo não implica transferência, substituição, ampliação ou sobreposição das competências atribuídas, pela legislação específica, aos órgãos, entidades, colegiados e estruturas responsáveis pela formulação, execução, coordenação ou governança das respectivas políticas públicas.

Art. 106. O Comitê Gestor de Governança de Dados do Data Lake Municipal – CGG-DLM permanece como instância deliberativa especializada nas matérias definidas pela Lei Municipal nº 4.745/2026.

§ 1º A manifestação do CGG-DLM, quando legalmente exigida, dispensa nova aprovação da CMPDP sobre a mesma operação.

§ 2º O Encarregado Geral, como membro nato do CGG-DLM, assegurará o intercâmbio de informações entre as duas estruturas.

§ 3º A CMPDP poderá emitir orientação geral, sem substituir, revisar ou retardar decisão de competência do CGG-DLM.

Art. 107. Laboratórios de inovação, projetos de cidade inteligente, serviços digitais, ambientes regulatórios experimentais e soluções tecnológicas observarão proteção de dados desde a concepção, segurança, acessibilidade, transparência e avaliação proporcional de riscos.

**LIVRO V**

DO CONTROLE, DAS RESPONSABILIDADES E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I

DO MONITORAMENTO E DA CAPACITAÇÃO

Art. 108. A Controladoria-Geral monitorará o cumprimento desta Lei e poderá realizar avaliações, inspeções, auditorias, recomendações e acompanhamento de planos corretivos, respeitadas as competências da Procuradoria-Geral, do Encarregado Geral e das autoridades setoriais.

Art. 109. A Controladoria-Geral, com apoio da Ouvidoria-Geral e do Encarregado Geral, publicará anualmente relatório simplificado contendo:

I – quantidade de pedidos de acesso, respostas, prorrogações, negativas e recursos;

II – temas mais demandados e oportunidades de transparência ativa;

III – quantidade de requerimentos de titulares e seu atendimento;

IV – informações estatísticas sobre incidentes, sem exposição de vulnerabilidades ou dados protegidos;

V – ações de capacitação e adequação realizadas; e

VI – principais recomendações de melhoria.

Art. 110. A capacitação utilizará, preferencialmente, conteúdos gratuitos, treinamento interno e materiais da ANPD e dos órgãos de controle, priorizando Ouvidoria, SIC, pontos focais, Tecnologia da Informação, saúde, educação, assistência social, recursos humanos, tributação, segurança, contratações e arquivo.

TÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 111. Constituem condutas sujeitas à apuração, sem prejuízo das demais previstas em lei:

I – recusar, retardar ou dificultar injustificadamente o acesso à informação;

II – fornecer intencionalmente informação falsa, incompleta ou imprecisa;

III – impor sigilo sem fundamento ou deixar de proteger informação legalmente restrita;

IV – ocultar, destruir, alterar, extraviar ou eliminar irregularmente documento ou dado;

V – acessar, usar, compartilhar ou divulgar dado pessoal sem necessidade funcional ou finalidade legítima;

VI – deixar de comunicar incidente ou de adotar medida de contenção quando tinha dever de agir;

VII – descumprir injustificadamente os prazos e deveres desta Lei; e

VIII – obstruir a atuação do SIC, da Ouvidoria-Geral, da Controladoria-Geral, da Procuradoria-Geral, do Encarregado Geral, da CMPDP ou dos órgãos de controle.

Parágrafo único. A apuração observará o regime jurídico aplicável, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 112. O Município e as entidades da Administração Indireta dotadas de personalidade jurídica própria respondem, na forma da Constituição Federal e da legislação aplicável, pelos danos decorrentes de divulgação não autorizada, uso indevido, perda, alteração, acesso não autorizado ou tratamento irregular, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 113. Pessoas físicas ou jurídicas vinculadas ao Município estarão sujeitas às medidas corretivas e sanções previstas no instrumento jurídico, na legislação de licitações e contratos, na legislação de parcerias, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e nas demais normas aplicáveis.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 114. Os canais, sistemas, protocolos, servidores e procedimentos atualmente utilizados pelo SIC, pela Ouvidoria-Geral e para atendimento aos titulares permanecerão em funcionamento e passam a reger-se por esta Lei, sem necessidade de nova instituição ou confirmação.

Art. 115. O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais em exercício na data de publicação desta Lei permanecerá como Encarregado Geral até nova designação.

§ 1º Os atuais representantes da CMPDP permanecerão como pontos focais de suas unidades e integrantes da Rede Municipal prevista no art. 78, até substituição pela autoridade competente.

§ 2º A composição permanente da CMPDP será ajustada ao art. 81 no prazo previsto no art. 120, sem interrupção das atividades de governança.

Art. 116. Os pedidos de acesso, recursos, manifestações, requerimentos de titulares e procedimentos de classificação em curso preservarão os atos validamente praticados e serão concluídos segundo esta Lei, assegurada a aplicação do prazo mais favorável ao exercício do direito quando houver conflito procedimental.

Parágrafo único. As apurações de responsabilidade em curso observarão, quanto às infrações e consequências jurídicas, a legislação vigente à época dos fatos, aplicando-se imediatamente as disposições procedimentais desta Lei quando não houver prejuízo ao contraditório, à ampla defesa ou a direito do interessado.

Art. 117. Inventários, avisos de privacidade, termos de confidencialidade, cláusulas contratuais, políticas, relatórios de impacto, registros de incidentes e demais documentos já produzidos permanecem válidos naquilo que forem compatíveis com esta Lei.

Art. 118. As unidades municipais deverão aplicar imediatamente os modelos e registros mínimos descritos nesta Lei, podendo utilizar planilhas, formulários, sistemas e documentos já existentes, sem depender de padronização central.

Art. 119. As competências atribuídas nesta Lei à Ouvidoria-Geral, à Controladoria-Geral, à Secretaria Municipal de Administração, à Procuradoria-Geral, à Tecnologia da Informação, à Secretaria Municipal de Governo e Comunicação, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado e ao NIPE serão exercidas no âmbito das respectivas estruturas vigentes, sem alteração de cargos ou organogramas.

Art. 120. Sem prejuízo da aplicação imediata desta Lei, o Poder Executivo observará o seguinte cronograma de implantação com os recursos existentes:

I – em até 30 (trinta) dias, confirmar ou designar o Encarregado Geral e seu substituto eventual e ajustar a composição permanente da CMPDP;

II – em até 60 (sessenta) dias, publicar ou atualizar os canais do SIC, da Ouvidoria-Geral e de atendimento aos titulares, os contatos do Encarregado Geral e a relação dos pontos focais;

III – em até 120 (cento e vinte) dias, concluir o inventário prioritário das operações de tratamento nas áreas de saúde, educação, assistência social, recursos humanos, tributação, segurança pública e sistemas de identificação;

IV – em até 180 (cento e oitenta) dias, revisar os contratos e compartilhamentos de maior risco, testar o fluxo de resposta a incidentes e elaborar os RIPDs prioritários; e

V – em até 12 (doze) meses, concluir progressivamente o inventário das demais operações relevantes.

§ 1º O descumprimento de etapa do cronograma não suspende a eficácia desta Lei, os direitos dos cidadãos ou os deveres de resposta e segurança.

§ 2º A Controladoria-Geral acompanhará o cronograma e poderá ajustar a ordem interna das atividades, mediante justificativa baseada em risco, sem prorrogar os prazos máximos previstos neste artigo.

Art. 121. A Lei Municipal nº 4.745, de 12 de junho de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – as referências à “Autoridade Nacional de Proteção de Dados” ficam substituídas por referências à “Agência Nacional de Proteção de Dados”, mantida a sigla ANPD; e

II – o art. 56 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Esta Lei aplica-se imediatamente às disposições dotadas de conteúdo suficiente para execução direta, independentemente de decreto regulamentar.

§ 1º Poderão ser expedidos atos administrativos técnicos ou operacionais para detalhar padrões, fluxos, designações, cronogramas e medidas de implantação, bem como para instituir as estruturas que esta Lei expressamente condicione a ato específico.

§ 2º Os atos previstos no § 1º não poderão restringir direitos, ampliar exigências, alterar competências legais nem condicionar a eficácia das disposições autoaplicáveis desta Lei.” (NR)

Art. 122. Fica revogada a Lei Municipal nº 3.893, de 19 de novembro de 2012.

Art. 123. A revogação dos atos referidos no art. 122 não extingue a CMPDP, não interrompe os canais e serviços existentes e não invalida designações, decisões, registros, inventários, políticas, termos, contratos ou providências praticados sob sua vigência, que permanecerão eficazes naquilo que forem compatíveis com esta Lei.

Art. 124. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 23 de novembro de 2026.

**EDUARDO ESGAIB Campos**
Prefeito Municipal


# Diário Oficial

**Órgão de Divulgação Oficial do Município de Ponta Porã – MS**

**Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02 / 07 / 2004**
**Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Porã - MS**


**PODER EXECUTIVO**

Prefeito: **EDUARDO ESGAIB CAMPOS**

**PODER LEGISLATIVO**

Presidente: **JELSON BERNABÉ**


Rua Guia Lopes, 663 – Centro – Ponta Porã – MS
CEP: 79.900-000 – Tel.: 3431-5367